DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO Nº 044/2026 – DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E FINALIZAÇÃO

PREGÃO Nº 044/2026 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E FINALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 044/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/26

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 32.356.267/0001-02

EXECUTAR ENGTECH

EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.356.267/0001-02, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 2000, Bairro Alpes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Licitações/Pregoeiro, com fundamento nas disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 44/2026 e na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.712.806/0001-69, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas**.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo previsto no edital e em conformidade com o art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que assegura o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, para a interposição de recurso em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Considerando que o prazo final para apresentação das razões recursais encerra-se em 18 de agosto de 2026, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade, razão pela qual requer-se o conhecimento e o regular processamento do presente recurso.

executarengetech@outlook.com

EXECUTAR ENGTECH

EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

II. DOS FATOS

O Município de Senhor do Bonfim/BA promoveu o **Pregão Eletrônico nº 44/2026**, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada para a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento**, compreendendo o fornecimento dos equipamentos, materiais, infraestrutura e mão de obra necessários à plena execução dos serviços, visando à segurança patrimonial, à integridade física de servidores e usuários e ao controle e monitoramento das atividades nos departamentos municipais.

A empresa **EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** participou regularmente do certame, acompanhando a sessão pública realizada em **13/08/2026** e todas as etapas subsequentes do procedimento. Ao final da fase competitiva, a empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **27.712.806/0001-69**, apresentou a proposta de menor valor e passou a figurar como **vencedora provisória**, pelo montante de **R$ 1.290.000,00**.

Após a disponibilização e análise da documentação apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, a Recorrente identificou **inconsistências em documentos utilizados para fins de habilitação e na própria proposta apresentada**, as quais, em seu entendimento, merecem ser submetidas à apreciação dessa Administração antes da consolidação da decisão de habilitação.

As questões identificadas envolvem, em síntese, **documentação relativa à qualificação econômico-financeira, elementos da proposta comercial e documentação apresentada para comprovação da capacidade técnica**, conforme será demonstrado detalhadamente nos tópicos próprios deste recurso.

A Recorrente ressalta que não pretende, por meio deste recurso, criar obstáculo indevido à competição ou questionar o resultado da disputa simplesmente por discordância com a classificação obtida pela empresa recorrida.

O objetivo é assegurar que a empresa declarada vencedora provisória **comprove efetivamente o atendimento a todas as exigências estabelecidas no edital**, em igualdade de condições com os demais participantes e em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, considerando que a sessão ocorreu em **13/08/2026** e que o prazo recursal se encerra em **18/08/2026**, a Recorrente apresenta tempestivamente suas razões, requerendo a revisão da decisão de habilitação diante das questões documentais que serão

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

individualmente demonstradas a seguir.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

A licitação pública não se desenvolve exclusivamente em torno da obtenção do menor preço ou da seleção da proposta economicamente mais vantajosa. A Administração deve assegurar que o licitante declarado vencedor tenha demonstrado o cumprimento das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. A vantajosidade, portanto, deve ser buscada dentro dos limites da legalidade e das regras que disciplinaram o certame.

O edital constitui o conjunto de regras que orienta o procedimento licitatório, estabelecendo previamente as condições de participação, habilitação, apresentação das propostas e julgamento. Uma vez publicado, suas disposições vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração. Dessa forma, não se mostra admissível que as exigências sejam flexibilizadas ou interpretadas de maneira distinta no decorrer do procedimento, especialmente quando isso puder beneficiar determinado participante.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, entre os princípios aplicáveis às licitações, a legalidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Tais princípios asseguram que todos os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios e exigências previamente definidos. A Administração deve, portanto, conduzir o certame de maneira imparcial, transparente e compatível com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, as irregularidades apontadas pela Recorrente devem ser analisadas à luz das disposições expressamente previstas no edital. Não se pretende criar novas exigências ou impor formalidades não previstas, mas verificar se a documentação apresentada pela licitante declarada vencedora é efetivamente suficiente para comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos pela própria Administração.

Se o edital estabeleceu determinada documentação como necessária à comprovação da habilitação, cabe verificar se o documento apresentado efetivamente atende à finalidade exigida. O mesmo se aplica aos requisitos de qualificação técnica, especialmente quando previstos critérios específicos para os atestados de capacidade técnica. Nessa hipótese, os documentos apresentados devem demonstrar, de forma objetiva, a experiência exigida pelo instrumento

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

convocatório.

A questão também está diretamente relacionada ao princípio do julgamento objetivo, segundo o qual todos os licitantes devem ser avaliados a partir dos mesmos critérios previamente estabelecidos. Não seria compatível com esse princípio admitir que determinada exigência fosse rigorosamente aplicada a alguns participantes e relativizada em relação a outro. A igualdade deve ser preservada durante todas as etapas do procedimento, e não apenas no momento da apresentação das propostas.

A vinculação ao edital protege, portanto, não apenas a Administração, mas também os próprios licitantes, que organizam sua documentação e formulam suas propostas considerando as regras previamente conhecidas. A flexibilização posterior de uma exigência pode prejudicar aqueles que cumpriram rigorosamente o edital e, consequentemente, comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Importante destacar que a observância do edital não significa defender formalismo excessivo. A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências e o saneamento de determinadas falhas, desde que respeitados os limites legais. Contudo, a diligência não pode ser utilizada para permitir a criação posterior de condição de habilitação ou para suprir requisito essencial que não tenha sido devidamente comprovado no momento oportuno.

Assim, no presente caso, a documentação apresentada pela licitante declarada vencedora deve ser analisada de acordo com as exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, verificando-se se houve efetiva comprovação de todos os requisitos exigidos. Caso determinada condição não tenha sido devidamente demonstrada, sua aceitação poderá representar tratamento diferenciado em relação aos demais participantes.

Dessa forma, a pretensão da Recorrente encontra respaldo na necessidade de preservação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. O licitante vencedor deve ser aquele que, além de apresentar proposta vantajosa, tenha comprovado o atendimento das condições estabelecidas para sua habilitação, assegurando-se, assim, a legalidade, a transparência e a legitimidade do resultado do certame.

IV. DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

A empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA** apresentou **Certidão Negativa**

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

de Falência com a finalidade de comprovar o atendimento à exigência de qualificação econômico-financeira estabelecida no instrumento convocatório. Conforme expressamente previsto no edital, deveria ser apresentada **"Certidão negativa de Concordata e falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor"**, justamente para demonstrar que a própria empresa participante do certame não se encontra em situação de falência ou concordata perante o órgão judicial competente.

A exigência editalícia possui finalidade clara e objetiva: permitir que a Administração verifique se a pessoa jurídica que pretende contratar com o Poder Público se encontra em situação compatível com a execução das obrigações decorrentes da futura contratação. Por essa razão, a certidão deve estar vinculada à própria empresa licitante, permitindo identificar, sem dúvidas, o sujeito cuja situação perante o Poder Judiciário está sendo certificada. Não se trata, portanto, de documento meramente formal ou indiferente quanto à identificação da pessoa jurídica.

Ocorre que a certidão apresentada pela licitante declarada vencedora não foi emitida em nome da empresa participante do Pregão Eletrônico nº 44/2026. Conforme se verifica do próprio documento expedido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a pesquisa foi realizada para a empresa ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, vinculada à raiz de CNPJ nº 49.942.155, enquanto a empresa efetivamente participante do certame é a C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.712.806/0001-69.

executarengetech@outlook.com

EXECUTAR ENGTECH

EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
27.712.806/0001-69 MATRIZ		11/05/2017

NOME EMPRESARIAL
C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ISHOP TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT
61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
R RAIMUNDO CORREA	364	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.075-200	BALNEARIO	FLORIANOPOLIS	SC

Número do pedido: 7007629
FOLHA: 1 / 1

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 7007629
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA
Raiz do CNPJ: 49.942.155
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : FLORIANOPOLIS
Endereço da sede : Rua Raimundo Correa, 364, bairro Balneário

Certidão emitida às 12:15 de 24/06/2026.

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

A divergência identificada não corresponde a simples erro de grafia, abreviação ou inconsistência meramente formal na identificação da empresa. **Trata-se de pessoas jurídicas distintas, com denominações e inscrições cadastrais diferentes, de modo que a certidão apresentada não permite concluir que a situação da C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA tenha sido efetivamente pesquisada e certificada pelo órgão competente.** A documentação, portanto, não comprova diretamente a condição exigida da própria licitante.

A certidão negativa de falência possui natureza vinculada à pessoa jurídica cuja situação judicial está sendo consultada. Sua finalidade é justamente atestar a inexistência de determinados registros em relação a um sujeito específico, não sendo possível presumir que uma certidão emitida em nome de determinada empresa produza automaticamente os mesmos efeitos em relação a outra pessoa jurídica. Assim, a certidão emitida para a ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA não comprova, por si só, a regularidade da C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA perante o distribuidor judicial.

Nesse ponto, é necessário afastar eventual interpretação de que se estaria diante de mero erro material passível de desconsideração. Haveria erro material, por exemplo, se o documento tivesse sido corretamente emitido em nome da licitante, mas apresentasse pequena inconsistência secundária que não gerasse qualquer dúvida quanto à identidade da empresa certificada. A situação aqui, entretanto, é distinta, pois **a própria pessoa jurídica indicada na certidão não corresponde à empresa participante da licitação**.

A diferença entre as empresas pode ser objetivamente constatada a partir dos próprios documentos que integram o procedimento. De um lado, consta a C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, **CNPJ nº 27.712.806/0001-69**, empresa que participa do Pregão Eletrônico nº 44/2026 e que pretende ser declarada apta à contratação. De outro, a certidão apresentada refere-se à ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, raiz de **CNPJ nº 49.942.155,** pessoa jurídica diversa daquela que disputa o certame.

A habilitação deve ser comprovada pela própria licitante e mediante documentação apta a demonstrar o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital. Não cabe à Administração presumir que a situação econômico-financeira de uma empresa seja equivalente à de outra, ainda que eventualmente exista alguma relação empresarial, comercial ou societária entre elas. Para fins de habilitação, o que importa é a comprovação objetiva do requisito em relação ao sujeito que efetivamente participa da licitação.

Dessa forma, **a certidão apresentada não atende, de maneira adequada, à**

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

finalidade da exigência editalícia, uma vez que não comprova a situação de falência ou concordata da própria C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA. A aceitação de documento emitido para pessoa jurídica diversa implicaria afastar a necessidade de comprovação individual do requisito e permitir que uma empresa fosse habilitada com base em documento que não se refere à sua própria situação jurídica.

A irregularidade assume especial relevância porque a qualificação econômico-financeira integra o conjunto de condições destinadas a demonstrar que o licitante possui capacidade para assumir e cumprir as obrigações decorrentes da contratação. Não se trata, portanto, de exigência desprovida de finalidade ou de formalidade cuja observância possa ser simplesmente dispensada. Se o edital exigiu certidão expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, é necessário que o documento apresentado permita identificar que a pesquisa foi realizada justamente em relação à empresa que pretende contratar com a Administração.

Também não se pode confundir eventual possibilidade de diligência com a possibilidade de substituição integral da documentação exigida. A diligência pode ser utilizada para esclarecer informações ou sanar determinadas falhas nos limites admitidos pela legislação, mas **não deve servir como mecanismo para permitir que, após o encerramento da fase própria, o licitante apresente documento essencial que não comprovou originalmente.** No presente caso, a questão não está relacionada apenas à forma do documento, mas à ausência de correspondência entre a pessoa jurídica certificada e a empresa participante.

Diante disso, a documentação apresentada pela C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA não se mostra suficiente para comprovar o atendimento da exigência de qualificação econômico-financeira prevista no edital. A certidão juntada aos autos foi emitida para pessoa jurídica diversa, com identificação cadastral distinta, não sendo possível presumir que o resultado da pesquisa realizada para a ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA corresponda à situação jurídica da empresa efetivamente participante do certame.

Assim, considerando a vinculação da Administração às regras estabelecidas no instrumento convocatório, bem como a necessidade de julgamento objetivo e tratamento isonômico entre os licitantes, requer-se o reconhecimento da irregularidade da documentação apresentada. A ausência de certidão emitida em nome da própria licitante impede que se considere devidamente comprovado o requisito editalício, devendo a situação ser analisada para fins de inabilitação da C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, em razão do não atendimento da exigência de qualificação econômico-financeira estabelecida no edital.

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

V. DA AUSÊNCIA DE MARCA E MODELO NA PROPOSTA READEQUADA E DO PREJUÍZO AO JULGAMENTO OBJETIVO

Outra irregularidade que merece análise diz respeito à proposta readequada apresentada pela C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, **especialmente quanto à ausência de indicação de marca e modelo dos equipamentos ofertados.** O Anexo I do Edital, denominado "Padrão de Apresentação da Proposta Financeira", estabelece modelo próprio para apresentação da proposta, contemplando, expressamente, coluna destinada à indicação da MARCA dos produtos ofertados.



CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

PLANILHA QUANTITATIVA / DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS

Item	Descrição Detalhada	Unidade	Qt	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1		...				
2						
TOTAL GERAL:						
TOTAL POR EXTENSO						

Além disso, o item 5.1.2 do edital estabelece expressamente a necessidade de indicação de "Marca e Modelo", devendo tal disposição ser interpretada em conjunto com a natureza e as características do objeto licitado. Não se trata de exigência sem finalidade prática, mas de **informação que pode ser indispensável para que a Administração identifique concretamente os produtos que serão fornecidos e verifique sua compatibilidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.**

No presente caso, o objeto da contratação envolve a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento, composto por

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

equipamentos e materiais de natureza eminentemente tecnológica. Dessa forma, **a simples descrição genérica do item não necessariamente permite identificar qual produto será efetivamente fornecido, especialmente quando existem no mercado diversos equipamentos com características semelhantes, mas com diferentes especificações técnicas, capacidades e níveis de desempenho.**

Entretanto, ao se analisar a proposta readequada apresentada pela C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, verifica-se que a estrutura utilizada contempla apenas as colunas "Item | Descrição | Und | Qtd | R$ Unitário | R$ Total", sem a correspondente indicação de marca e modelo dos equipamentos ofertados. A ausência dessas informações deve ser confrontada com as exigências do edital e, principalmente, com a necessidade de identificação objetiva dos produtos que compõem a solução apresentada pela licitante.

Item	Descrição	Und	Qtd	R$ Unitário	R$ Total
1	NVR 16 canais IP, resolução até 4K, compressão H.265/H.265+, 16 portas PoE integradas, saídas HDMI e VGA, portas USB, interface de rede RJ-45 Gigabit e suporte para HD SATA.	UND	110	R$ 1.580,00	R$ 173.800,00

A questão assume especial relevância justamente em razão da natureza do objeto. Equipamentos como NVRs, câmeras IP, fontes, racks, cabeamento e demais componentes do sistema de videomonitoramento podem apresentar diferenças significativas entre fabricantes e modelos, ainda que suas descrições comerciais sejam semelhantes. Assim, a identificação do produto ofertado pode ser necessária para que a Administração consiga verificar se aquilo que efetivamente será fornecido corresponde às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

A análise da compatibilidade pode depender, por exemplo, da verificação de características como quantidade de canais, portas PoE, protocolos de comunicação, compatibilidade com ONVIF, resolução, codec de compressão, capacidade de armazenamento, alcance infravermelho, grau de proteção, interfaces e capacidade de gravação. Tais características

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

não podem ser presumidas apenas a partir de uma descrição genérica do equipamento, especialmente quando a Administração precisa assegurar que a solução contratada atenderá integralmente às necessidades previstas no edital.

Nesse contexto, a indicação de marca e modelo, quando necessária à identificação do objeto, possui relação direta com o julgamento objetivo da proposta. A Administração precisa dispor de elementos concretos que permitam comparar o produto ofertado com as especificações técnicas estabelecidas, evitando que a proposta seja aceita com base em uma descrição genérica que não permita identificar precisamente o equipamento que será entregue e instalado.

Não se sustenta, portanto, que a análise da proposta deva se limitar aos valores apresentados ou à descrição resumida dos itens. Em uma contratação que envolve equipamentos tecnológicos destinados à implantação de um sistema integrado de videomonitoramento, **é indispensável que a Administração consiga identificar os produtos ofertados e verificar sua compatibilidade com as exigências técnicas do objeto.** A ausência dessas informações pode comprometer a própria aferição da conformidade da proposta.

É importante ressaltar que a presente insurgência não pretende defender formalismo excessivo ou a desclassificação automática por qualquer ausência documental. A questão deve ser analisada considerando o que efetivamente foi exigido pelo edital e se a ausência de marca e modelo, no caso concreto, impede ou dificulta a identificação dos equipamentos e a verificação de atendimento das especificações técnicas. O ponto central é assegurar que o julgamento seja realizado com base em elementos objetivos e suficientes para demonstrar a adequação da proposta.

Dessa forma, requer-se que a proposta realinhada apresentada pela C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA seja analisada à luz das disposições do Anexo I, do item 5.1.2 do edital e das especificações constantes do Termo de Referência, verificando-se se a ausência de marca e modelo compromete a identificação dos equipamentos e a aferição de sua conformidade. Caso constatada a impossibilidade de verificar objetivamente os produtos ofertados ou o descumprimento de exigência expressamente estabelecida no instrumento convocatório, deverá ser aplicada a consequência prevista no edital e na legislação pertinente.

VI. DAS INCONSISTÊNCIAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

Outro ponto que merece análise diz respeito ao **Atestado de Capacidade Técnica denominado "Atestado Espaço Fit.pdf"**, apresentado pela C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA para comprovação de sua qualificação técnica. O documento apresenta, em seu corpo, como contratante/emitente a empresa ESPAÇO FIT EVENTOS – CNPJ nº 16.895.837/0001-86. Entretanto, no campo destinado à assinatura, consta pessoa jurídica diversa, identificada como EFE2 EVENTOS LTDA – CNPJ nº 31.389.890/0001-07.



Atestamos que a empresa demostrou capacidade técnica no desempenho de suas atribuições e compromissos assumidos com a ESPAÇO FIT EVENTOS inscrita no CNPJ 16.895.837/000186, com sede na Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, 384 Estação Granja Julieta, Marginal Pinheiros-SP.

São Paulo, 27 de Maio de 2026.

EFE2 Eventos Ltda
CNPJ: 31.389.890/0001-07
DANIEL
Sócio Administrador
Telefone: (11)98747-7881
E-mail:

A divergência entre as pessoas jurídicas indicadas no mesmo documento não constitui uma inconsistência meramente secundária, pois **interfere diretamente na identificação de quem efetivamente emitiu o atestado**. **Para fins de comprovação da capacidade técnica, é necessário que o documento permita identificar com segurança a pessoa jurídica que contratou ou recebeu os serviços e que, por consequência, possui condições de declarar sua efetiva execução.**

No caso analisado, enquanto o corpo do documento faz referência à ESPAÇO FIT EVENTOS, inscrita no CNPJ nº 16.895.837/0001-86, o campo destinado à assinatura identifica a EFE2 EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.389.890/0001-07. Tratando-se de inscrições

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

cadastrais distintas, não é possível presumir, sem qualquer esclarecimento adicional, que se trate da mesma pessoa jurídica ou que uma empresa possua legitimidade para emitir declaração em nome da outra.

A inconsistência também alcança a identificação do responsável pela assinatura do documento. **O atestado apresenta apenas a indicação "Daniel / Sócio Administrador", sem que conste, de forma suficientemente clara, o nome completo do signatário ou outro elemento que permita confirmar sua identidade e sua vinculação com a pessoa jurídica responsável pela emissão do documento.**

Essa informação é relevante porque a condição de sócio administrador ou representante legal deve estar relacionada à empresa que efetivamente emitiu o atestado. Não basta, portanto, que o documento contenha uma assinatura acompanhada da expressão "sócio administrador"; é necessário que seja possível verificar quem é o signatário, qual empresa ele representa e se possuía poderes para emitir a declaração na data de sua assinatura.

Ressalte-se que a Recorrente não está imputando falsidade ao atestado, tampouco afirmando, de forma conclusiva, que os serviços nele descritos não tenham sido realizados. A questão apresentada é distinta: existem divergências objetivas na identificação das pessoas jurídicas e do responsável pela assinatura, circunstâncias que precisam ser esclarecidas para que a Administração possa avaliar, com segurança, a validade e a aptidão do documento para comprovar a qualificação técnica exigida.

Nesse cenário, mostra-se pertinente a verificação da relação existente entre a ESPAÇO FIT EVENTOS – CNPJ nº 16.895.837/0001-86 e a EFE2 EVENTOS LTDA – CNPJ nº 31.389.890/0001-07, bem como a identificação completa do signatário indicado como "Daniel". Deve ser esclarecido, ainda, qual das pessoas jurídicas efetivamente contratou ou recebeu os serviços descritos no atestado e qual delas possui legitimidade para declarar sua execução em favor da licitante.

Caso a Administração entenda necessária a realização de diligência, esta poderá ser utilizada para esclarecer as inconsistências verificadas e confirmar a legitimidade do documento apresentado. Nesse contexto, mostra-se pertinente verificar a identidade do signatário, sua condição de sócio administrador ou representante legal, seus poderes de representação na data da assinatura e a relação jurídica existente entre as empresas mencionadas no documento.

A diligência, contudo, deverá observar os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório, não podendo ser utilizada para permitir a criação

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

posterior de requisito de habilitação ou para substituir documento essencial que não tenha sido apresentado na fase adequada. Sua finalidade deve ser exclusivamente esclarecer informações relacionadas ao documento já apresentado, permitindo que a Administração forme convicção segura quanto à sua autenticidade, origem e capacidade de comprovar o requisito técnico exigido.

Diante disso, considerando a divergência entre os CNPJs constantes do atestado e a identificação insuficiente de seu signatário, requer-se que o documento seja devidamente analisado e, se necessário, submetido à diligência para esclarecimento de sua origem e legitimidade. Somente após a confirmação de quem efetivamente emitiu o atestado, de sua relação com os serviços descritos e da legitimidade de seu signatário será possível concluir, de forma objetiva, se o documento é apto a comprovar a capacidade técnica exigida no edital.

VII. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

Diante de todas as questões apresentadas ao longo deste recurso, entende a Recorrente que a decisão que habilitou a C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA deve ser reavaliada pela Administração. A fase de habilitação possui justamente a finalidade de verificar se o licitante reúne, de forma documentalmente comprovada, as condições necessárias para executar adequadamente o objeto pretendido. Assim, a obtenção do menor preço, embora relevante para a seleção da proposta mais vantajosa, não é suficiente para assegurar a regularidade da contratação.

No presente caso, foram identificadas inconsistências objetivas em diferentes aspectos da documentação apresentada pela licitante, as quais merecem análise individualizada e fundamentada pela Administração. No âmbito da qualificação econômico-financeira, foi apontada a apresentação de certidão negativa de falência emitida para pessoa jurídica diversa da participante do certame; quanto à proposta comercial, verificou-se a ausência de marca e modelo na proposta realinhada; e, em relação à qualificação técnica, foram identificadas divergências na identificação das pessoas jurídicas relacionadas ao atestado apresentado e insuficiência de elementos para a identificação imediata de seu signatário.

Tais questões não devem ser desconsideradas sob o argumento de que se tratariam, automaticamente, de meras formalidades. Cada documento apresentado na fase de habilitação e cada informação constante da proposta possuem finalidade própria dentro do procedimento licitatório, cabendo à Administração verificar se os requisitos estabelecidos no edital foram

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

efetivamente atendidos. A análise deve ser realizada de maneira objetiva, observando-se as disposições do instrumento convocatório e os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Caso a Administração entenda que alguma das inconsistências apontadas possa ser esclarecida ou saneada mediante diligência, deverá fazê-lo dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio edital, indicando de forma fundamentada a razão da providência adotada. Por outro lado, caso se constate que determinado requisito de habilitação não foi efetivamente comprovado ou que a documentação apresentada não atende às exigências do instrumento convocatório, deverão ser aplicadas as consequências previstas na legislação e nas regras do certame.

A revisão da decisão de habilitação não representa, portanto, excesso de formalismo ou tentativa de afastar a proposta de menor preço por questões irrelevantes. Ao contrário, constitui medida necessária para assegurar que a contratação seja realizada com empresa que tenha efetivamente demonstrado o atendimento das condições exigidas pela Administração. A observância dos requisitos de habilitação protege o procedimento contra riscos futuros e permite que a escolha da vencedora seja realizada com base em elementos concretos e devidamente comprovados.

Essa cautela assume especial importância diante da natureza do objeto licitado, que envolve a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento destinado ao atendimento das necessidades da Administração Municipal. A contratação envolve equipamentos e serviços diretamente relacionados à segurança patrimonial, à proteção da integridade física de servidores e usuários e ao controle das atividades desenvolvidas nos departamentos municipais, circunstâncias que exigem especial atenção quanto à capacidade da empresa contratada e à adequação da solução ofertada.

Nesse contexto, não basta que a proposta apresente preço competitivo. É igualmente necessário que a Administração tenha segurança quanto à identidade e à situação jurídica da empresa contratada, à regularidade de sua habilitação, à autenticidade e suficiência dos documentos apresentados e à efetiva adequação dos equipamentos que serão fornecidos. A contratação de uma empresa que não tenha comprovado adequadamente os requisitos estabelecidos no edital pode gerar riscos à execução contratual e ao próprio atendimento da finalidade pública pretendida.

A revisão da decisão, diante da existência de inconsistências documentais

EXECUTAR ENGTECH
EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

objetivamente apontadas, representa medida de prudência administrativa e de proteção ao interesse público. Antes da consolidação do resultado do certame, mostra-se adequado que a Administração reexamine os documentos questionados e verifique se a empresa declarada habilitada efetivamente atende a todas as condições estabelecidas no edital. Dessa forma, preserva-se não apenas a legalidade do procedimento, mas também a segurança e a eficiência da futura contratação.

Por essas razões, **requer-se a reavaliação da decisão que habilitou a C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, com a análise individualizada dos pontos suscitados neste recurso e a adoção das providências que se mostrarem juridicamente cabíveis.** Caso confirmadas as irregularidades apontadas e constatado o não atendimento das exigências editalícias, deverá ser revista a decisão de habilitação, com a aplicação das consequências previstas no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se que o resultado do certame seja compatível com a legalidade, a isonomia, o interesse público e a segurança da contratação.

XII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** requer:

a) o **conhecimento do presente recurso**, por ser próprio e tempestivo, com o consequente recebimento e análise integral das razões apresentadas;

b) a **revisão da decisão que habilitou a empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.712.806/0001-69, mediante a análise individualizada das irregularidades apontadas neste recurso;

c) seja realizada a análise conjunta das irregularidades apontadas quanto à **qualificação econômico-financeira, à proposta readequada e à qualificação técnica**, especialmente quanto à certidão negativa de falência apresentada em nome da **ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA – raiz de CNPJ nº 49.942.155**, diversa da empresa licitante; à ausência de **marca e modelo** na proposta realinhada, em confronto com o **Anexo I – Padrão de Apresentação da Proposta Financeira**, o item 5.1.2 do edital e o Termo de Referência; e às inconsistências verificadas no **Atestado de Capacidade**

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXECUTAR ENGTECH

EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Rua Gerson de Barros Pinangé, 57, Ponto de Parada
Recife/PE – CEP 52.041-370
Tel: +55 (81) 3011-9270

Técnica – Espaço Fit, relativas à divergência entre **ESPAÇO FIT EVENTOS – CNPJ nº 16.895.837/0001-86** e **EFE2 EVENTOS LTDA – CNPJ nº 31.389.890/0001-07**, bem como à identificação e aos poderes de representação de seu signatário, promovendo-se, se necessário, as diligências cabíveis, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

d) caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas e constatado o descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório, seja **reformada a decisão de habilitação da C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA**, com a aplicação de sua **inabilitação e/ou desclassificação**;

e) consequentemente, seja dado regular prosseguimento ao certame, observando-se a **ordem de classificação** e a análise da licitante subsequente, nos termos do edital e da legislação aplicável;

f) por fim, requer-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, transparência, segurança jurídica e interesse público, assegurando-se a regularidade e a legitimidade do procedimento licitatório.

Termos em que, Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 18 de agosto de 2026.

EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02
Paulo Eduardo Vasconcelos Cunha
CPF: 029.517.224-00

executarengetech@outlook.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 044/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/26

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 27.712.806/0001-69

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.712.806/0001-69, com sede na Rua Raimundo Correa, nº 364, Bairro Balneário, Florianópolis/SC, CEP 88.075-200, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Licitações/Pregoeiro, nos autos do Pregão Eletrônico nº 44/2026, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.356.267/0001-02, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA foi intimada da decisão de habilitação e interpôs o Recurso Administrativo ora impugnado, tendo a Contrarrazoante sido devidamente cientificada do recurso em 19/08/2026 (quarta-feira). Nos termos do art. 165, inciso I, alínea 'c', c/c o § 4º, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado à Contrarrazoante prazo de 3 (três) dias úteis, contados do dia útil seguinte à intimação, para apresentação de contrarrazões, o que resulta no dia 24/08/2026 **(segunda-feira)** como termo final do prazo. Estando as presentes contrarrazões sendo apresentadas dentro desse prazo, requer-se o conhecimento e regular processamento das presentes razões.

II. SÍNTESE DO RECURSO E DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA insurge-se contra a decisão que habilitou a ora Contrarrazoante como vencedora provisória do certame, arguindo, em síntese, três supostas irregularidades: (I) a certidão negativa de falência apresentada teria sido emitida em nome de pessoa jurídica diversa da licitante; (II) a proposta comercial readequada não indicaria marca e modelo dos equipamentos ofertados; e (III) o Atestado de Capacidade Técnica apresentado conteria divergência

entre a pessoa jurídica indicada no corpo do documento e aquela constante do campo de assinatura.

Como se demonstrará a seguir, nenhuma das questões suscitadas é apta a ensejar a inabilitação da Contrarrazoante, seja porque as exigências editalícias foram efetivamente atendidas em sua essência, seja porque eventuais impropriedades formais são plenamente sanáveis por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem que isso implique ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo ou à isonomia entre os licitantes.

III. DO FORMALISMO MODERADO E DA PRIMAZIA DO SANEAMENTO SOBRE A EXCLUSÃO SUMÁRIA

Antes de adentrar cada ponto específico, é necessário fixar a premissa jurídica que rege toda a análise: a Lei nº 14.133/2021 não adota o formalismo exacerbado como método de aferição da habilitação, mas sim o *princípio do formalismo moderado*, corolário dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, todos expressamente elencados no art. 5º da Lei.

Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sanando falhas que não correspondam a vícios de origem quanto ao próprio requisito exigido. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é reiterada no sentido de que a inabilitação deve ser reservada às hipóteses em que o vício seja insanável ou em que a diligência resulte na criação de condição de habilitação não prevista no edital, o que não é o caso dos presentes autos, como se demonstrará.

Some-se a isso que a proposta apresentada pela Contrarrazoante é a mais vantajosa para a Administração, de modo que sua eventual inabilitação por vícios formais sanáveis representaria não apenas rigor excessivo, mas também prejuízo direto ao erário e ao interesse público, em contrariedade aos princípios da economicidade e da eficiência que informam toda a sistemática da nova Lei de Licitações.

IV. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: ERRO NO ENVIO DO DOCUMENTO, EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO VÁLIDA

E TEMPESTIVA E CABIMENTO DE SANEAMENTO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente alega que a certidão negativa de falência anexada aos autos foi emitida em nome da empresa ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, raiz de CNPJ nº 49.942.155, e não em nome da própria Contrarrazoante, sustentando que (I) a divergência não corresponderia a mero erro material, por se tratar de pessoas jurídicas distintas; (II) a certidão teria natureza vinculada à pessoa jurídica pesquisada, não sendo possível presumir efeitos em relação a outra; (III) não caberia à Administração presumir equivalência entre empresas, ainda que exista relação societária; e (IV) a diligência não poderia ser utilizada para permitir a apresentação de documento essencial não comprovado na fase própria. Passa-se a rebater, individualizadamente, cada um desses argumentos.

1. Da natureza do vício: erro no ato de envio, e não ausência do requisito material.

A Contrarrazoante **possui e possuía, à época da sessão pública realizada em 13/08/2026, certidão negativa de falência regularmente emitida em seu próprio nome (CNPJ nº 27.712.806/0001-69), dentro do prazo de validade**, conforme documento ora anexado (Anexo 1). O que ocorreu foi tão somente erro no ato de envio/upload do arquivo para o sistema eletrônico do certame, tendo sido carregado, por equívoco, arquivo diverso do correto.

Essa distinção é juridicamente decisiva. A doutrina especializada, em interpretação amplamente respaldada pela jurisprudência do TCU e do STJ construída sob a vigência do art. 43, §3º, da revogada Lei nº 8.666/1993, dispositivo que tratava da mesma função de diligência saneadora hoje disciplinada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, entendimento este plenamente aplicável, por analogia, ao regime atual, é uníssona ao afirmar que a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta deve se restringir ao que o licitante efetivamente não dispunha, materialmente, no momento da licitação. Quando o documento ausente ou incorreto se refere a condição já atendida pelo licitante à época em que apresentou sua proposta, e não foi corretamente anexado por equívoco ou falha operacional, tal circunstância deve ser solicitada e avaliada pela Comissão de Licitação/Pregoeiro, e não tratada como causa automática de inabilitação.

No presente caso, a inexistência de falência ou concordata em nome da própria C S Santos Tecnologia Ltda, ou seja, o requisito material, **já estava integralmente satisfeito no momento da sessão pública**; o vício limita-se à correta juntada do arquivo comprobatório, circunstância plenamente sanável.

2. Do enquadramento legal expresso no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o art. 64, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)".

A situação dos autos amolda-se com precisão à hipótese legal: a certidão negativa de falência em nome da própria Contrarrazoante já existia e já produzia efeitos **à época da abertura do certame (sessão de 13/08/2026)**, de modo que sua juntada em sede de diligência representa mera complementação de informação acerca de documento já apresentado (ainda que incorreto), e não a criação de condição de habilitação inexistente à época da disputa.

Some-se a isso o disposto no art. 64, § 1º, da mesma Lei, segundo o qual "na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação". No caso concreto, a regularidade da C S Santos perante o distribuidor judicial, substância do requisito, permanece absolutamente inalterada; o vício é estritamente procedimental, relativo ao arquivo carregado no sistema, e não à condição jurídica que o documento visa comprovar.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, ao interpretar a vedação à inclusão de novos documentos em sede de pregão eletrônico, já assentou que essa vedação não alcança documento ausente ou incorretamente juntado que comprove condição já atendida pelo licitante no momento em que apresentou sua proposta, quando a falha na juntada decorreu de equívoco ou falha operacional, hipótese em que o documento correto

deverá ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro em sede de diligência, mediante decisão fundamentada e registrada (Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Tal entendimento, construído sob a sistemática do Decreto nº 10.024/2019, é plenamente aplicável, por analogia, ao regime de diligências do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que reproduziu e aprofundou a mesma lógica de saneamento de falhas formais.

Aplica-se, ainda, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante (...) não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". A qualificação econômico-financeira da Contrarrazoante está integralmente comprovada pelo documento correto ora anexado, de modo que a exigência editalícia, em sua finalidade, foi efetivamente atendida.

3. Da distinção equivocada proposta pela Recorrente entre "erro material" e "pessoa jurídica diversa".

A Recorrente sustenta que não haveria erro material porque este pressuporia documento corretamente emitido em nome da licitante, com pequena inconsistência secundária, o que não seria o caso, já que a certidão anexada se refere, em sua integralidade, a pessoa jurídica diversa. Essa premissa, contudo, **parte de uma classificação equivocada do vício**: não se trata de um erro material no conteúdo do documento apresentado, mas de erro no procedimento de anexação do arquivo correto ao sistema eletrônico.

A Contrarrazoante não pretende validar a certidão emitida para a ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA como se fosse sua, tampouco requer que a Administração presuma equivalência entre pessoas jurídicas distintas, pretensão que, de fato, seria inadmissível. O que se requer é o reconhecimento de que o arquivo correto, próprio, em nome da C S Santos Tecnologia Ltda, já existia e já era válido à época da disputa, devendo ser aceito em substituição ao arquivo equivocadamente carregado.

Sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União reafirmou esse entendimento ao assentar que a vedação à inclusão de novos documentos não alcança documento ausente ou incorretamente juntado que comprove condição já atendida pelo

licitante no momento em que apresentou sua proposta, quando a falha na juntada decorreu de equívoco ou falha operacional, hipótese em que o documento correto deverá ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro em sede de diligência, mediante decisão fundamentada e registrada (Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, entendimento originalmente construído sob a sistemática do Decreto nº 10.024/2019 e plenamente aplicável, por analogia, ao regime de diligências do art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

Tal orientação não é nova, e demonstra a continuidade do princípio do formalismo moderado ao longo de sucessivos regimes legislativos: ainda que se cogitasse, por hipótese, tratar-se de erro material, o que se admite apenas a título de argumentação, já sob a sistemática da revogada Lei nº 8.666/1993 o Tribunal de Contas da União consolidava entendimento no sentido de que a desclassificação ou inabilitação de licitante por erro material na apresentação de documentos ou propostas, quando sanável e sem alteração de sua substância, constitui excesso de rigor que ofende os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, por afastar do certame licitante que oferta proposta mais vantajosa à Administração (Acórdão nº 1.734/2009-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

No mesmo sentido, já se considerava irregular a inabilitação de licitante quando a diligência necessária ao esclarecimento de documentos não era realizada antes da decisão de exclusão, sob pena de formalismo exagerado com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão nº 1.795/2015-TCU-Plenário). Tais precedentes, construídos sob a legislação anterior, permanecem aplicáveis por analogia ao regime de saneamento do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando que o entendimento ora sustentado não é interpretação isolada, mas orientação consolidada há mais de uma década na jurisprudência de controle externo.

4. Da inaplicabilidade da vedação à "substituição integral de documentação".

Por fim, a Recorrente sustenta que a diligência não poderia ser utilizada para permitir que, após o encerramento da fase própria, a licitante apresente documento essencial que não comprovou originalmente. Esse argumento, contudo, não se aplica ao caso concreto, na medida em que **a Contrarrazoante não deixou de comprovar o requisito material na época oportuna, apenas incorreu em falha no procedimento de anexação do arquivo correto**. Não se cogita, portanto, de suprimento de requisito

inexistente à época do certame, tampouco de criação de condição de habilitação não prevista no edital, mas da correção de vício estritamente formal e procedimental, plenamente amparada pelo art. 64, caput e § 1º, e pelo art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

5. Conclusão sobre o ponto.

Diante de todo o exposto, requer-se que seja conhecida e aceita a certidão negativa de falência corretamente emitida em nome da Contrarrazoante, ora anexada (Anexo 1), reconhecendo-se o integral atendimento à exigência de qualificação econômico-financeira prevista no instrumento convocatório, com fundamento no art. 64, caput, inciso I e § 1º, e no art. 12, inciso III, todos da Lei nº 14.133/2021, afastando-se integralmente a alegação de irregularidade suscitada pela Recorrente.

V. DA INEXIGIBILIDADE ABSOLUTA DE INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO NO CASO CONCRETO: INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ITEM 5.1.2 DO EDITAL

A Recorrente sustenta que a proposta comercial readequada apresentada pela Contrarrazoante não indicou marca e modelo dos equipamentos ofertados, em suposto descumprimento ao Anexo I do Edital e ao item 5.1.2 do instrumento convocatório.

Ocorre que o próprio item 5.1.2 do edital, ao dispor sobre o preenchimento da proposta no sistema eletrônico, estabelece que a indicação de "Marca e Modelo" é exigida **"quando necessário"** — expressão que evidencia, de forma inequívoca, o **caráter condicional e não absoluto** dessa exigência. Não se trata, portanto, de requisito eliminatório incondicional aplicável a todo e qualquer item da proposta, mas de exigência cuja necessidade deve ser aferida em face das características do objeto e da suficiência das demais informações prestadas.

Corrobora esse entendimento o fato de que, no preenchimento da proposta **diretamente no sistema eletrônico** da plataforma de licitações, **nos termos do caput do item 5.1, o campo de marca e modelo não constituía preenchimento obrigatório para a formalização e o envio da proposta.** Ou seja, a própria ferramenta disponibilizada pela Administração para a apresentação das propostas, refletindo a condicionante prevista no item 5.1.2, não impôs a indicação de marca como requisito indispensável ao envio e ao processamento da proposta comercial, circunstância que evidencia, de forma objetiva, que tal informação não era necessária para o julgamento do item cotado.

A mera existência de coluna destinada à "Marca" no modelo constante do Anexo I não tem o condão de transformar em absoluta uma exigência que o próprio edital, em seu item 5.1.2, expressamente qualificou como condicional. A interpretação sistemática do instrumento convocatório impõe que as disposições do Anexo I sejam lidas em conjunto com o item 5.1.2, e não isoladamente, como pretende a Recorrente, sob pena de se atribuir a um anexo operacional força normativa superior à do próprio corpo do edital.

Nesse contexto, a suficiência técnica da proposta apresentada reforça a conclusão de que a indicação de marca não era necessária ao caso concreto: a proposta contém **especificação técnica detalhada e objetivamente verificável** de cada item cotado, a exemplo do NVR de 16 canais IP, com resolução de até 4K, compressão H.265/H.265+, 16 portas PoE integradas, saídas HDMI e VGA, portas USB, interface de rede RJ-45 Gigabit e suporte para HD SATA, parâmetros plenamente aptos a permitir que a Administração afira, de forma objetiva, a compatibilidade do produto ofertado com as exigências do Termo de Referência, independentemente da marca comercial que venha a fornecê-lo.

Quanto à definição comercial da marca a ser efetivamente fornecida, esclarece a Contrarrazoante que trabalha, para o objeto licitado, com as soluções Intelbras e Hikvision, ambas **integralmente aderentes às especificações técnicas do Termo de Referência**. A definição entre uma e outra depende de avaliação técnica do ambiente de instalação nas dependências municipais, incluindo a verificação de eventual infraestrutura de videomonitoramento já existente e, possivelmente, a realização de visita técnica, de modo a assegurar a compatibilidade e a otimização da solução a ser implantada. Tal procedimento constitui prática técnica responsável, e não indefinição quanto à capacidade de fornecimento, estando ambas as marcas cotadas em conformidade integral com as exigências editalícias.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que a ausência de indicação nominal de marca e modelo não configura descumprimento do item 5.1.2 do edital, por se tratar de exigência expressamente condicionada ("quando necessário") e não essencial à identificação técnica do objeto no caso concreto. Sem prejuízo do quanto exposto, e apenas subsidiariamente, caso essa a Comissão entenda necessária a formalização dessa informação nos autos, requer-se seja concedida oportunidade de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, no curso do certame, antes da homologação e

adjudicação do objeto licitado, para que a Contrarrazoante forneça catálogos dos fabricantes, sem qualquer alteração de preço, quantidade ou especificação técnica já ofertada, preservando-se a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

VI. DA REGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: SUCESSÃO EMPRESARIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA

A Recorrente aponta divergência entre a pessoa jurídica indicada no corpo do Atestado de Capacidade Técnica "Atestado Espaço Fit.pdf", ESPAÇO FIT EVENTOS, CNPJ nº 16.895.837/0001-86, e a pessoa jurídica constante do campo de assinatura, EFE2 EVENTOS LTDA, CNPJ nº 31.389.890/0001-07, sustentando tratar-se de pessoas jurídicas distintas, sem relação comprovada entre si.

A divergência apontada, todavia, decorre de **sucessão empresarial regularmente ocorrida e devidamente documentada**, e não de qualquer inconsistência apta a comprometer a validade ou a autenticidade do documento.

Conforme comprova a documentação ora anexada (Anexo 2: certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa ESPAÇO FIT EVENTOS, nº 16.895.837/0001-86), o CNPJ da empresa ESPAÇO FIT EVENTOS foi regularmente encerrado, sendo que a **EFE2 EVENTOS LTDA, CNPJ nº 31.389.890/0001-07, é a sociedade que sucedeu a Espaço Fit Eventos na continuidade da relação comercial mantida com a Contrarrazoante**, relação essa que persiste até a presente data.

Comprova-se, ainda (Anexo 3: contratos sociais consolidados e alterações contratuais de ambas as sociedades), que o Sr. DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL figura como sócio administrador tanto da ESPAÇO FIT EVENTOS quanto da EFE2 EVENTOS LTDA, o que explica e confirma a integral legitimidade da assinatura aposta no atestado.

Nesse contexto, o Atestado de Capacidade Técnica foi corretamente assinado com o CNPJ da EFE2 EVENTOS LTDA, sociedade sucessora e efetivamente em atividade na data de emissão do documento (27/05/2026), ao passo que a menção à "ESPAÇO FIT EVENTOS" no corpo do texto preserva-se por referir-se ao nome sob o qual a relação comercial com a Contrarrazoante historicamente se desenvolveu, circunstância plenamente compreensível e usual em casos de sucessão empresarial e de manutenção de nome fantasia/marca no mercado.

Reforçando o quanto exposto, anexa-se declaração firmada pelo Sr. DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL (Anexo 4), na qualidade de sócio administrador de ambas as sociedades, esclarecendo expressamente a sucessão empresarial ocorrida, a legitimidade da assinatura constante do atestado e a efetiva continuidade da prestação de serviços à Contrarrazoante.

Não há, portanto, qualquer dúvida idônea quanto à origem, à autenticidade ou à legitimidade do atestado apresentado, tampouco quanto à efetiva execução dos serviços nele descritos, fato que, registre-se, sequer é contestado pela própria Recorrente em suas razões recursais. A documentação ora juntada demonstra, de forma objetiva e conclusiva, a integral regularidade do documento questionado, afastando-se a alegação de inconsistência suscitada.

VII. DA DESNECESSIDADE DE INABILITAÇÃO — DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

Superadas as questões pontuais suscitadas pela Recorrente, cumpre destacar que a Contrarrazoante logrou demonstrar, de forma objetiva e documentalmente amparada: (I) a existência de certidão negativa de falência válida e tempestiva em seu próprio nome, tendo o vício se limitado ao envio do documento; (II) a suficiência técnica da proposta apresentada para aferição de conformidade com o Termo de Referência, independentemente da indicação nominal de marca; e (III) a plena regularidade do Atestado de Capacidade Técnica, decorrente de sucessão empresarial devidamente comprovada.

Nenhuma das situações analisadas configura vício insanável ou ausência de comprovação do requisito material exigido pelo edital. Ao contrário, todas decorrem de questões formais plenamente supridas pela documentação complementar ora apresentada, em estrita observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da habilitação da Contrarrazoante, portanto, é medida que se impõe não apenas pela regularidade documental ora demonstrada, mas também pela preservação do interesse público e da economicidade do certame, evitando-se a contratação de proposta de valor superior por vícios formais plenamente sanáveis.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA:

a) o conhecimento e o regular processamento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;

b) o não conhecimento ou, subsidiariamente, o improvimento integral do Recurso Administrativo interposto pela empresa EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou a Contrarrazoante como vencedora provisória do certame;

c) o reconhecimento da regularidade da qualificação econômico-financeira da Contrarrazoante, com o recebimento da certidão negativa de falência emitida em seu próprio nome, dentro do prazo de validade (Anexo 1), reconhecendo-erro no procedimento de envio/anexação do documento originalmente apresentado;

d) o reconhecimento de que a ausência de indicação de marca não configura descumprimento do item 5.1.2 do edital, por se tratar de exigência expressamente condicionada ("quando necessário") e não essencial à identificação técnica do objeto no caso concreto, ante a descrição detalhada e objetivamente verificável dos equipamentos ofertados; ou, subsidiariamente, a concessão de diligência para apresentação de catálogo no curso do certame, antes da homologação e adjudicação do objeto, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

e) o reconhecimento da plena regularidade do Atestado de Capacidade Técnica, à luz da sucessão empresarial comprovada entre ESPAÇO FIT EVENTOS e EFE2 EVENTOS LTDA (Anexos 2, 3 e 4), afastando-se a alegação de inconsistência suscitada pela Recorrente;

f) por fim, a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público, com o regular prosseguimento do certame e a manutenção da C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 44/2026.

O signatário da presente peça, Sr. Christiano Stolarski Santos, é representante legal da Contrarrazoante, conforme contrato social já constante dos autos do certame, juntado por ocasião da fase de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 21 de agosto de 2026

C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 27.712.806/0001-69
CHRISTIANO STOLARSKI SANTOS
CPF 815.593.800-04

Anexos: (1) Certidão Negativa de Falência em nome da C S Santos Tecnologia Ltda, emitida em data anterior à abertura do pregão, disponível para autenticação online; (2) Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ — Espaço Fit Eventos; (3) Contratos sociais e alterações contratuais — Espaço Fit Eventos e EFE2 Eventos Ltda; (4) Declaração do sócio administrador EFE2 Eventos Ltda.

Número do pedido: 6970736
FOLHA: 1 / 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

CERTIDÃO RECUPERAçãO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALêNCIA Nº: 6970736
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA
Raiz do CNPJ: 27.712.806
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : FLORIANOPOLIS
Endereço da sede : Rua Raimundo Correa, 364, bairro Balneário

Certidão emitida às 12:36 de 18/06/2026.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço https://certidoes.tjsc.jus.br/download - Solicitado por: Bruna Eduarda da Silva Pereira - CPF: ***.571.750-** gov.br Prata

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ	DATA DA BAIXA
16.895.837/0001-86	**25/09/2025**

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
ESPACO FIT EVENTOS LTDA

ENDEREÇO

LOGRADOURO			NÚMERO
R PEIXOTO GOMIDE			**282**
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO		CEP
********	**BELA VISTA**		**01.409-000**
MUNICÍPIO		UF	TELEFONE
SAO PAULO		**SP**	**(11) 3511-1126**

MOTIVO DE BAIXA

Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitida às 11:59:02, horário de Brasília, do dia 19/08/2026 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0818000 - SÃO PAULO

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br

JUCESP 05 12 23

JUCESP PROTOCOLO
2.877.247/23-5

6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL "ESPAÇO FIT EVENTOS LTDA"

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, os signatários abaixo:

I – ALEXANDRE MARQUES DIAS, sócio falecido, neste ato representado pela herdeira impúbere, **ISADORA PACHECO MARQUES DIAS,** brasileira, menor, portadora da cédula de identidade RG nº 63.408.254-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 529.594.648-77, ora representada por sua genitora **TATIANA PINTO LIMA PACHECO,** brasileira, divorciada, gestora de pessoas, portadora da cédula de identidade RG nº 29.221.213-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 298.660.778-02, ambas residentes e domiciliadas na Avenida Jacutinga, 493, Apartamento 111 – Moema, São Paulo/SP – CEP 04515-030.

II – DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL, brasileiro, maior, casado sob o regime de Comunhão Parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.973.390 SSP/SP e do CPF nº 217.831.578-01, residente e domiciliado nesta Capital, sito a Rua Amadis, 608, Vila Independência – Cep. 04221-000 – SP;

III – ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.589.269-X SSP/SP e do CPF nº 262.001.828-50, residente e domiciliado nesta Capital, sito a Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, 180, Apto. 184 – Jardim Esmeraldo – Cep. 05588-000 – SP; e

Únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, que gira sob a denominação social de **"ESPAÇO FIT EVENTOS LTDA"**, estabelecida nesta Capital sito a Rua Peixoto Gomide, 282 – Bela Vista – Cep. 01409-000 – SP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 16.895.837/0001-86, com seu Contrato Social devidamente registrado e arquivado na JUCESP sob nº 35.226.947.822 e posteriores alterações sob o nº 112.850/14-5 de 02/04/2014, nº 396.869/14-2 de 09/10/2014, nº 265.220/16-6 de 20/06/2016, nº 148.620/17-6 de 05/04/2017 e 214.060/20-2 de 23/06/2020, resolvem na melhor forma de direito alterar seu referido Contrato Social, que a partir desta data se fará sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Conforme Traslado da Carta de Adjudicação do Espólio **ALEXANDRE MARQUES DIAS,** registrado no **14º Tabelião de Notas** da Comarca de Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, as166.700 (cento e sessenta e seis mil e setecentas) quotas de Capital Social, de titularidade do espólio foram partilhadas à nova sócia **ISADORA PACHECO MARQUES DIAS,** brasileira, menor impúbere, portadora da cédula de identidade RG nº 63.408.254-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 529.594.648-77, ora representada por sua genitora **TATIANA PINTO LIMA PACHECO,** brasileira, divorciada, gestora de pessoas, portadora da cédula de identidade RG nº 29.221.213-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 298.660.778-02, ambas residentes e domiciliadas na Avenida Jacutinga, 493, Apartamento 111 – Moema, São Paulo/SP – CEP 04515-030.

1

Clicksign fddd2a29-f9a5-422b-b72e-64fcfca30541

JUCEB SP
05 12 23

Cláusula Segunda: Retiram-se da sociedade os sócios **ISADORA PACHECO MARQUES DIAS**, acima qualificada, ora representada por sua genitora **TATIANA PINTO LIMA PACHECO** possuidora de 166.700 (cento e sessenta e seis mil e setecentas) quotas e **ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS,** possuidor de 166.650 (cento e sessenta e seis mil e seiscentas e cinquenta) quotas, que cedem e transferem a totalidade de suas quotas para o sócio remanescente, **DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL**, acima qualificado, todos dando rasa, plena e irrevogável quitação para nada mais reclamar ou receber, judicialmente ou em outra esfera, no presente ou no futuro, sob qualquer título ou pretexto, em relação a quaisquer atos relacionados à cessão e transferência de quotas ora avençadas, bem como em relação a todas obrigações, responsabilidade e atos praticados por Alexandre, antecessor da Isadora, na qualidade de sócio da Sociedade. .

Cláusula Terceira: Sendo o capital social da Sociedade de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil quotas), no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, distribuída entre o sócio único da seguinte forma:

Sócios	Quantidade de Quotas	Valor das Quotas Sociais (R$)	Participação no Capital Social (%)
Daniel Berigo de Souza Amaral	500.000	R$ 500.000,00	100,00 %
Total	**500.000**	**R$ 500.000,00**	**100,00%**

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que o sócio único não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo Terceiro: Conforme Parágrafo Primeiro e Segundo do art. 1052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 a sociedade permanecerá unipessoal.

Parágrafo Quarto: O Capital Social é totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

Cláusula Quarta – A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, pelo único sócio **DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhe vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

Cláusula Quinta- Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação

Clicksign fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541

JUCESP
05 12 23

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
"ESPAÇO FIT EVENTOS LTDA"

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, REGÊNCIA E PRAZO DE DURAÇÃO.

Cláusula Primeira - A sociedade denomina-se **ESPAÇO FIT EVENTOS LTDA**, e nome fantasia ***"ESPAÇO FIT Meeting People".***

Cláusula Segunda - A Sociedade tem sede e foro jurídico nesta Capital, sito a Rua Peixoto Gomide, 282, Bela Vista - Cep. 01409-000 – SP.

Cláusula Terceira - A Sociedade poderá, por deliberação de quotas, representando a maioria do capital social, abrir, transferir e/ou encerrar filiais, sucursais, agências e estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior, fixando, para os fins legais, o capital de cada uma delas, a ser destacado do capital social.

Cláusula Quarta - Todos os casos não previstos neste Contrato Social serão regidos, primeiramente, pelas disposições legais concernentes à sociedade empresária limitada do Código Civil e, subsidiariamente, pelas disposições legais aplicáveis às sociedades anônimas,

Cláusula Quinta - O prazo de duração de sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II – OBJETIVO SOCIAL

Cláusula Sexta - A Sociedade tem por objetivo de sua atividade empresária a locação e sublocação de salas de escritório, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, serviços de alimentação para eventos e recepções, serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados principalmente a empresas.

CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula Sétima: O capital social da Sociedade é de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil quotas), no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, distribuída entre o sócio único da seguinte forma:

Sócios	Quantidade de Quotas	Valor das Quotas Sociais (R$)	Participação no Capital Social (%)
Daniel Berigo de Souza Amaral	500.000	R$ 500.000,00	100,00 %
Total	**500.000**	**R$ 500.000,00**	**100,00%**

Clicksign fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541

JUCEB
05 12 23

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que o sócio único não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo Terceiro: Conforme Parágrafo Primeiro e Segundo do art. 1052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 a sociedade permanecerá unipessoal.

Parágrafo Quarto: O Capital Social é totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO IV – CESSÃO DE QUOTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Cláusula Oitava As quotas sociais são indivisíveis perante a Sociedade e terceiros. Livremente transmissíveis entre os Sócios, as quotas não poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas a terceiros, sem que sejam observadas as regras abaixo explicitadas.

Parágrafo Primeiro - O sócio interessado em vender suas quotas sociais deverá oferecê-las aos demais Sócios nas mesmas condições em que pretender oferecer terceiros, assegurando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício de seu direito de preferência em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Segundo - Nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação de que trata esta cláusula, os Sócios poderão exercer seu direito de preferência para a aquisição das quotas ofertadas, nas respectivas proporções de suas participações no capital social. Se qualquer dos Sócios notificado não exercer o direito de preferência, os demais terão o prazo adicional de 30 (trinta) dias para adquirir, pró-rata, as quotas remanescentes.

Parágrafo Terceiro - Os sócios interessados em adquirir as quotas sociais ofertadas deverão se manifestar, também de forma expressa e por escrito, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da oferta.

Parágrafo Quarto - Decorrido o prazo adicional de 30 (trinta) dias, estabelecido na parte final do parágrafo segundo desta cláusula, sem que os demais Sócios exerçam o direito de preferência sobre a totalidade das quotas do sócio retirante, estas poderão ser negociadas com terceiros nos 60 (sessenta) dias subsequentes, nas mesmas condições ofertadas aos Sócios. Decorrido esse prazo sem que se efetive a negociação, o sócio deverá renovar o procedimento estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo Quinto - Os Sócios remanescentes poderão vetar, desde que por deliberação unânime, a entrada na Sociedade do terceiro interessado em adquirir as quotas sociais colocadas à venda pelo sócio retirante.

Clicksign fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541

JUCESP
05 12 23

Parágrafo Sexto: É vedado aos sócios utilizar suas quotas sociais como garantia de obrigações pessoais ou comerciais oferecendo-as em caução ou penhor, ou ainda transferi-las provisoriamente a qualquer título a terceiros.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Cláusula Nona – A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, pelo único sócio **DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhe vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula Décima Primeira – O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício.

CAPÍTULO VII – BALANÇO E LUCRO

Cláusula Décima Segunda – Os resultados apurados ao final de cada exercício social deverão ter o destino que vier a ser determinado pelos Sócios. A distribuição de lucros deverá ser feita de forma proporcional à participação no capital social, salvo deliberação em contrário tomada por deliberação dos Sócios representando três quartos do capital social.

Parágrafo Único – A Sociedade por deliberação dos Sócios, poderá levantar balanços e distribuir lucros em períodos menores.

CAPÍTULO VIII – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula Décima Terceira – Além das matérias indicadas em outras cláusulas do presente Contrato Social, dependem de deliberação dos Sócios as seguintes matérias.

(i) A modificação do contrato social;

(ii) A incorporação, a fusão, a cisão e a dissolução da Sociedade, ou a cessão do estado de liquidação;

(iii) A designação de administrador, quando feita em ato separado;

(iv) A destituição de administrador;

(v) O modo de remuneração do administrador;

(vi) A aprovação de contas da administração;

Clicksign fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541

JUCESP
05 12 23

(vii) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

(viii) O pedido de recuperação extrajudicial ou judicial;

(ix) A distribuição de lucros;

(x) A assinatura de contratos de locação de bens imóveis;

(xi) O aumento de capital social;

(xii) A compra e venda de valores mobiliários;

(xiii) Constituir, dissolver ou liquidar Sociedades subsidiárias e joint ventures; e

(xiv) Comprar, vender, hipotecar ou de outro modo dispor ou onerar quaisquer bens imóveis da Sociedade.

Parágrafo Primeiro – As deliberações serão tomadas mediante aprovação de Sócios representando:

a) No mínimo três quartos do capital social para as matérias indicadas nos itens "i", "ii", "xi", "xii", "xiii" e "xiv" e Cláusula.

b) Dois terços do capital social se integralizando, ou a totalidade do capital social; caso ainda não integralizado; para a designação de administradores não sócios; e

c) Mais da metade do capital social para as demais matérias, salvo quando outro quórum for estipulado por lei ou pelo presente Contrato Social.

Parágrafo Segundo – Toda e qualquer reunião ficará dispensada quando todos os sócios assim decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela sério objeto.

Parágrafo Terceiro – Dos trabalhos e deliberações será lavrada em livro próprio ata que deverá ser assinada por todos os Sócios participantes quantos bastem à validade das deliberações. Somente será levada ao registro público competente a cópia da ata ou extrato das deliberações que devam produzir efeitos perante terceiros.

Cláusula Décima Quarta – Será realizada reunião anual de sócios, dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, bem como para designação de novo administradores, quando for o caso.

Cláusula Décima Quinta – Os sócios Administradores farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, a qual deverá ser fixada em reunião de sócio.

Clicksign fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541

JUCESP
05 12 23

Cláusula Décima Sexta – O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá retirar-se da Sociedade, notificando desse propósito a Sociedade e demais Sócios, por escrito, e terá haveres apurados e pagos na forma previstas na Cláusula Vigésima seguinte.

Cláusula Décima Sétima – A retirada, exclusão ou insolvência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade que prosseguirá com os sócios remanescentes. Os haveres do sócio retirante, excluído ou insolvente serão apurados e pagos com base em balanço especial da Sociedade que apurará o **"valor justo"** dos seus ativos, na proporção das quotas sociais que serão reembolsadas.

Parágrafo Primeiro - O **"valor justo"** dos ativos da Sociedade será apurado por profissional com reconhecido expertise em avaliação de Sociedades Empresárias, com base em critérios técnicos difundidos e aceitos pelo mercado de fusões e aquisição de Sociedades empresárias, que determinará o valor dos haveres que deverão ser pagos pela Sociedade ao sócio retirante excluído ou insolvente.

Parágrafo Segundo - Os haveres apurados serão pagos ao sócio retirante, excluído ou insolvente, na forma do parágrafo anterior, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% ao ano e corrigidas monetariamente com base no IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, vencendo-se a primeira parcela 60 (sessenta) dias após a data do referido balanço e as demais em igual data dos meses subsequentes, até o final.

Parágrafo Terceiro – As quotas reembolsadas poderão ser adquiridas pelos Sócios remanescentes, obedecida a proporção de suas respectivas participações no capital social, ou, por deliberação de mais da metade do capital social, poderão ficar em tesouraria.

Parágrafo Quarto – Caso o pagamento dos haveres apurados torne inviável a continuação normal da Sociedade, proceder-se-á à liquidação e partilha do patrimônio social entre todos os Sócios na proporção das respectivas participações no capital social, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO IX – RESOLUÇÃO E EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula Décima Oitava – No caso de morte ou incapacidade de Sócio pessoa natural, a Sociedade não se dissolverá, continuando com o Sócio remanescentes.

Cláusula Décima Nona - Os sócios remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, notificarão o cônjuge, os filhos ou sucessores a qualquer título do Sócio falecido, cientificando-se da existência deste contrato.

Cláusula Vigésima - Os sócios remanescentes poderão, a seu livre critério, por aprovação de mais de três quartos do capital social, admitir os sucessores do Sócio falecido no quadro societário da Sociedade, podendo inclusive fazer discriminação entre eles.

Clicksign fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541

JUCESP
05 12 23

Cláusula Vigésima Primeira – Os haveres do sócio falecido serão apurados mediante balanço especialmente levantado para esse fim, na forma prevista na Cláusula Vigésima, com base na data de falecimento e serão pagos aos poucos sucessores não admitidos na Sociedade, observadas as regas de sucessão estabelecidas no Código Civil.

Cláusula Vigésima Segunda – Na hipótese de término de Sociedade conjugal de um dos sócios e, em sendo atingida pela meação as quotas da Sociedade, o (a) ex-cônjuge, não será admitido (a) na Sociedade, fazendo jus à apuração de haveres por balanço especial levantando para este fim, na forma da Cláusula Vigésima.

Cláusula Vigésima Terceira – Para as apurações de haveres previstas nas hipóteses das cláusulas Vigésima Quarta e Vigésima Quinta, não serão considerados os lucros ou prejuízos posteriores ao falecimento ou à separação de fato, se não forem consequência direta de atos anteriores ao falecimento ou a separação.

Cláusula Vigésima Quarta – Havendo justa causa, assim compreendido o ato do sócio de inegável gravidade que ponha em risco a continuidade da empresa, os Sócios representando três quartos do capital social poderão excluí-lo da Sociedade mediante alteração do presente Contrato Social.

Parágrafo Único – A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, dando-se ciência antecipada de dez dias úteis ao Sócio que se pretende excluir e permitindo-lhe o exercício do direito de defesa. O não comparecimento à reunião será considerado renúncia ao direito de defesa.

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Vigésima Quinta – A Sociedade entrará em dissolução por deliberação unânime dos Sócios, em conformidade com os artigos 1.033 a 1.038 do Código Civil.

Parágrafo Único – Na hipótese de liquidação, a Sociedade será liquidada de acordo com o dispostos nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil.

CAPÍTULO XI – CLÁUSULA ARBITRAL

Cláusula Vigésima Sexta – Todas e quaisquer controvérsias decorrentes do presente Contrato Social ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidas por arbitragem, segundo o regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, por um tribunal arbitral composto de 3 (três) membros. Cada uma das partes nomeará um árbitro, sendo que o Presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos árbitros indicados pelas partes. Na hipótese dos árbitros não chegarem a um acordo quanto ao Presidente, este será então nomeado pelo Presidente da Câmara de Conciliação, mediação e Arbitragem CIESP/FIESP.

Parágrafo Único – O recurso ao Poder Judiciário para obtenção de medidas cautelares ou preparatórias, antes da instituição da arbitragem, não caracterizará violação desta clausula

Clicksign fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541

JUCESP
05 12 23

compromissória, nem mesmo renúncia à arbitragem como o único meio de solução de controvérsias. Desta forma, na hipótese das partes recorrerem ao Poder Judiciário, o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, será competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL

ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

ISADORA PACHECO MARQUES DIAS
Representada por **Tatiana Pinto Lima Pacheco**

JUCESP
18
05 DEZ 2023
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
460.338/23-7
MARIA CRISTINA FREI
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

9

Clicksign fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541

Clicksign

JUCESP

Datas e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 29 de novembro de 2023. Versão v1.29.0.

6° ALTERAÇÃO - ESPAÇO FIT corrigido.pdf

Documento número #fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541
Hash do documento original (SHA256): afe38d942f120566db4d4d2b05ac2a466ab5bac076df5c99c0e4eb10551f8117

Assinaturas

ISADORA PACHECO MARQUES DIAS (Por TATIANA PINTO LIMA PACHECO)
CPF: 298.660.778-02
Assinou em 26 nov 2023 às 18:49:41

DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL
CPF: 217.831.578-01
Assinou em 29 nov 2023 às 16:32:12

ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
CPF: 262.001.828-50
Assinou em 29 nov 2023 às 14:00:44

Log

24 nov 2023, 17:49:19 Operador com email marina.berto@pha.com.br na Conta aa6593b3-9e4d-4922-bb4d-3bbc47909c1b criou este documento número fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541. Data limite para assinatura do documento: 24 de dezembro de 2023 (17:47). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

24 nov 2023, 17:49:19 Operador com email marina.berto@pha.com.br na Conta aa6593b3-9e4d-4922-bb4d-3bbc47909c1b adicionou à Lista de Assinatura: pacheco.tati@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ISADORA PACHECO MARQUES DIAS (Por TATIANA PINTO LIMA PACHECO) e CPF 298.660.778-02.

24 nov 2023, 17:49:19 Operador com email marina.berto@pha.com.br na Conta aa6593b3-9e4d-4922-bb4d-3bbc47909c1b adicionou à Lista de Assinatura: daniel@espacofiteventos.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL e CPF 217.831.578-01.

24 nov 2023, 17:49:19 Operador com email marina.berto@pha.com.br na Conta aa6593b3-9e4d-4922-bb4d-3bbc47909c1b adicionou à Lista de Assinatura: elias@espacofiteventos.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS e CPF 262.001.828-50.

Clicksign

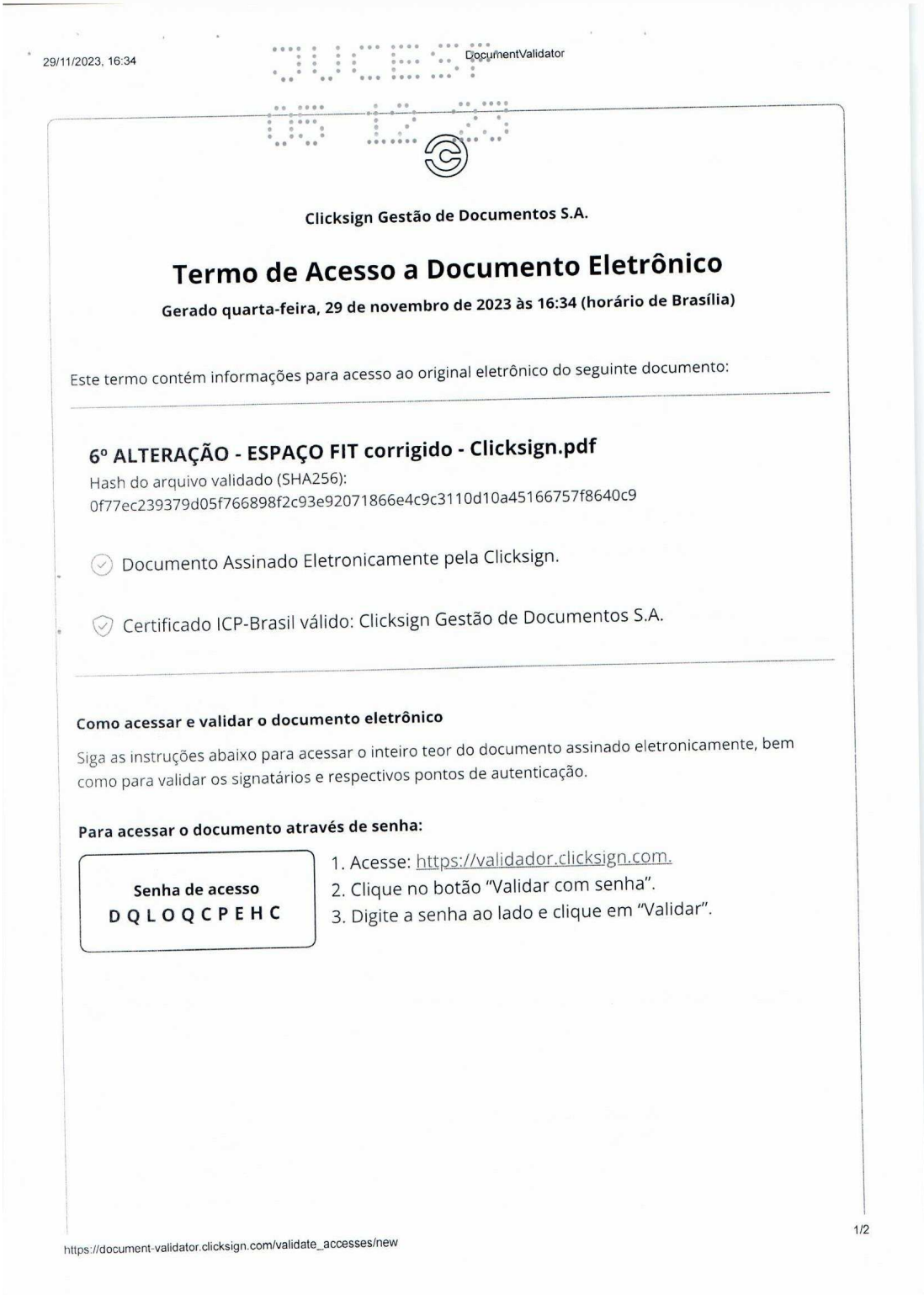
Datas e horários em GMT -03:00 Brasilia
Log gerado em 29 de novembro de 2023. Versão v1.29.0.

26 nov 2023, 18:49:41	ISADORA PACHECO MARQUES DIAS (Por TATIANA PINTO LIMA PACHECO) assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail pacheco.tati@gmail.com. CPF informado: 298.660.778-02. IP: 177.215.65.13. Componente de assinatura versão 1.672.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 nov 2023, 14:00:44	ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail elias@espacofiteventos.com.br. CPF informado: 262.001.828-50. IP: 200.195.242.157. Componente de assinatura versão 1.681.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 nov 2023, 16:32:13	DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail daniel@espacofiteventos.com.br. CPF informado: 217.831.578-01. IP: 191.204.212.68. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.63115255970073 e longitude -46.7144167156570 94. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.682.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 nov 2023, 16:32:14	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº fddd2a29-f0a5-422b-b72e-e4fcfca30541, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



29/11/2023, 16:34 DocumentValidator

Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado quarta-feira, 29 de novembro de 2023 às 16:34 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

6º ALTERAÇÃO - ESPAÇO FIT corrigido - Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):
0f77ec239379d05f766898f2c93e92071866e4c9c3110d10a45166757f8640c9

Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.

Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
D Q L O Q C P E H C

1. Acesse: https://validador.clicksign.com.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".

https://document-validator.clicksign.com/validate_accesses/new 1/2

Para acessar o documento através de QR Code

QR Code de acesso

Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.

2ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO "EFE2 EVENTOS LTDA"

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, o signatário abaixo:

***ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, maior, casado sob o regime de Comunhão Parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 25.589.269-X SSP/SP e do CPF: 262.001.828-50, residente e domiciliado nesta Capital, sito a Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, nº 180, Apto. 184 – Jardim Esmeraldo – Cep: 05588-000 – SP.*

*Único sócio da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**, que gira sob a denominação social de **"EFE2 EVENTOS LTDA"**, estabelecida nesta Capital sito a Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha – 384 – Vila Cruzeiro – Cep. 04726-170 – São Paulo – SP. regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 31.389.890/0001-07, com seu Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na JUCESP sob o nº 35630213011 em sessão de 31/08/2018, e, alteração contratual sob nº 600.389/19-4 em 22/11/2019 resolve na melhor forma de direito alterar seu referido Contrato Social, que a partir desta data se fará sob as cláusulas e condições seguintes:*

***CLÁUSULA PRIMEIRA:** O sócio remanescente **ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS** acima qualificado, possuidor de 100,000 (cem mil) quotas no valor de R$ 100.000,00 (cem mil) reais, vende 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais ao novo sócio **DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL**, brasileiro, maior, casado sob o regime de Comunhão Parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 25.973.390 SSP/SP e do CPF. 217.831.578-01, residente e domiciliado nesta Capital sito a Rua Amadis, nº 608, Vila Independência – Cep. 04221- 000 – SP, ambos dando plena, rasa e irrevogável quitação para nada mais contestar perante a qualquer instância ou tribunal.*

***CLÁUSULA SEGUNDA:** Sendo o capital social da sociedade de R$ 100.000,00 (cem mil) reais dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (hum) real cada, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente no país e subscrito da seguinte forma entre os sócios:*

Nome dos Sócios	*Nº das Cotas*	*Valor em R$*	*Percentual*
ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS	***50.000***	***50.000,00***	***50%***
DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL	***50.000***	***50.000,00***	***50%***
Total	***100.000***	***100.000,00***	***100%***

***PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.*

***PARÁGRAFO SEGUNDO:** Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.*

***CLÁUSULA TERCEIRA:** A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, por ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de assinarem, endossarem, aceitarem quaisquer documentos, efetuarem pagamentos referentes aos negócios da sociedade, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no*

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assinarem obrigações, seja em favor de qualquer quotista ou terceiros, bem como onerarem ou alienarem bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA QUARTA: *No dia 31 de dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, podendo ser realizada de forma desproporcional a participação efetiva de cada um na sociedade, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicação futuras em aumento de capital social.*

CLÁUSULA QUINTA: *Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:*

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA: *A empresa gira sob a denominação social de* ***"EFE2 EVENTOS LTDA"****, e tem sua sede social nesta Capital sito a Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha – 384 – Vila Cruzeiro – Cep. 04726-170 – SP.*

CLÁUSULA SEGUNDA: *A empresa poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre a critério do titular.*

CLÁUSULA TERCEIRA: *O objetivo da exploração da empresa é o de locação e sublocação de espaço e salas de escritório para cursos, eventos e convenção, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, serviços de alimentação para eventos e recepções, serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, serviços de escritório e de apoio administrativo a empresas.*

CLÁUSULA QUARTA: *O capital social da empresa é de R$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada, integralizada em moeda corrente no país. da seguinte forma entre os sócios:*

Nome dos Sócios	*Nº das Cotas*	*Valor em R$*	*Percentual*
ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS	***50.000***	***50.000,00***	***50%***
DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL	***50.000***	***50.000,00***	***50%***
Total	***100.000***	***100.000,00***	***100%***

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.*

PARÁGRAFO SEGUNDO: *Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.*

CLÁUSULA QUINTA: *A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social.*

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CLÁUSULA SEXTA: *A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, por ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de assinarem, endossarem, aceitarem quaisquer documentos, efetuarem pagamentos referentes aos negócios da sociedade, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assinarem obrigações, seja em favor de qualquer quotista ou terceiros, bem como onerarem ou alienarem bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

PARÁGRAFO SEGUNDO: *Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, para o caso de: a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.*

PARÁGRAFO TERCEIRO: *Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

CLÁUSULA SÉTIMA: *As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento por escrito do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição, sendo que os seus haveres ser-lhe-ão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.*

PARÁGRAFO ÚNICO: *O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar tal intenção aos demais sócios quotistas, mediante aviso prévio, por escrito em 30 (trinta) dias, que terão preferência na aquisição das citadas quotas sociais.*

CLÁUSULA OITAVA: *Em caso de falecimento, incapacidade ou interdição do sócio, a sociedade não se dissolverá, cabendo aos herdeiros do falecido, incapacitado ou interditado os direitos previstos pela legislação em vigor. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.*

CLÁUSULA NONA: *Os sócios declaram sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.*

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CLÁUSULA DÉCIMA: *A título de Pró-Labore, os sócios poderão retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigente.*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: *No dia 31 de dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, podendo ser realizada de forma desproporcional a participação efetiva de cada um na sociedade, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicação futuras em aumento de capital social.*

PARÁGRAFO ÚNICO: *Mensalmente ou trimestralmente poderá ser apurado balanço para a distribuição dos lucros ou poderá ser feita à distribuição dos lucros por antecipação em período inferior a 12 (doze) meses, de acordo com a apuração do saldo dos balancetes mensais, que serão deduzidos da conta no final do exercício.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: *Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: *Os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades anônimas no que for aplicável.*

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: *Fica desde já nomeado o foro de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.*

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Contrato Social, para que produza um só efeito legal.

São Paulo, 02 maio de 2025.

ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS ***DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL***

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECLARAÇÃO

DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL, brasileiro(a), casado, administrador, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 25.973390-8, inscrito(a) no CPF sob o nº 217.831.578-01, residente e domiciliado(a) na Rua dos Ingleses, 484 – São Paulo – SP, na qualidade de sócio administrador das sociedades empresárias ESPAÇO FIT EVENTOS, inscrita no CNPJ nº 16.895.837/0001-86, com sede na R. Peixoto Gomide, 282 – Bela Vista – CEP 01.409-000 – São Paulo – SP e EFE2 EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.389.890/0001-07, com sede na Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, 384 – Vila Cruzeiro – CEP 04726-170 – São Paulo – SP, vem, respeitosamente, prestar os devidos esclarecimentos e declarar o que segue:

1. Atestamos, para os devidos fins de direito, que os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ n.º 27.712.806/0001-69) foram efetiva e satisfatoriamente prestados e continuam em plena execução.

2. A menção à empresa **ESPAÇO FIT EVENTOS** (CNPJ n.º 16.895.837/0001-86) no corpo do documento deveu-se à relação comercial originária. Contudo, em razão do encerramento das atividades e subsequente baixa formal do referido estabelecimento (conforme documentação anexa), a operação e a gestão do contrato passaram a ser assumidas integralmente pela empresa **EFE2 EVENTOS LTDA** (CNPJ n.º 31.389.890/0001-07), pertencente ao mesmo grupo econômico e sob a mesma administração societária.

3. Por tais razões, o atestado fora devidamente assinado com os dados da empresa ativamente contratante (**EFE2 EVENTOS LTDA**) e por seu representante legal legítimo.

4. Ratificamos, em sua plenitude, o teor do atestado de capacidade técnica anteriormente fornecido, confirmando que a empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA** executou e executa com total presteza, qualidade e capacidade técnica todos os serviços nele indicados.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais e administrativos cabíveis.

São Paulo/SP, 21 de agosto de 2026

Daniel Berigo de Souza Amaral
CPF 217.831.578-01
Sócio Administrador — EFE2 Eventos Ltda
CNPJ 31.389.890/0001-07

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 044/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/26

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 044/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/26

Objeto: Contratação de empresa especializada para a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento, compreendendo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, infraestrutura e mão de obra necessários à plena execução dos serviços, visando garantir a segurança patrimonial, a integridade física de servidores e usuários, bem como o controle e monitoramento das atividades nos departamentos municipais de Senhor do Bonfim-BA.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO/ AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso EMPRESA:

EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 32.356.267/0001-02

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 044/2026, destinado à Contratação de empresa especializada para a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento, compreendendo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, infraestrutura e mão de obra necessários à plena execução dos serviços, visando garantir a segurança patrimonial, a integridade física de servidores e usuários, bem como o controle e monitoramento das atividades nos departamentos municipais de Senhor do Bonfim-BA. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 30 de julho de 2026 e, no dia 30 de agosto de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital. Ressalta-se que até o prazo estipulado, **houve impugnação, o qual foi devidamente respondido através do e-mail institucional, bem como publicado no Diário Oficial do Município e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O documento também foi disponibilizado nos mesmos locais de retirada do edital. Após essa publicação, não houve novos registros, tornando o documento definitivo e imutável**.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Resumo das Razões das Recorrentes, que será devidamente respondido:

EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 32.356.267/0001-02

O recurso administrativo foi apresentado pela empresa **A EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.** contra a decisão que habilitou a empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 44/2026, cujo objeto consiste na aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento. A Recorrente sustenta que, embora a C S SANTOS tenha apresentado o menor preço, no valor de **R$ 1.290.000,00**, foram identificadas inconsistências na documentação de habilitação e na proposta, requerendo a revisão da decisão.

O primeiro apontamento refere-se à **certidão negativa de falência**, apresentada para comprovação da qualificação econômico-financeira. Segundo o recurso, o edital exigia certidão expedida em nome da própria empresa licitante, mas o documento apresentado pela C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA. teria sido emitido em nome da **ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica distinta, com CNPJ diverso. A Recorrente entende que não se trata de mero erro material, pois o documento não permite comprovar a situação judicial da efetiva participante do certame.

Ainda quanto à certidão de falência, a Recorrente argumenta que eventual diligência não poderia ser utilizada para substituir integralmente documento essencial que não teria sido apresentado corretamente na fase própria. Assim, sustenta que a ausência de certidão emitida em nome da C S SANTOS impede a comprovação do requisito de qualificação econômico-financeira e poderia ensejar sua **inabilitação**, caso confirmada a irregularidade.

O segundo apontamento diz respeito à **proposta readequada**, na qual, segundo a Recorrente, não constam as informações de **marca e modelo** dos equipamentos ofertados. Alega-se que o Anexo I do edital e o item 5.1.2 exigem tais informações e que elas são especialmente relevantes diante da natureza tecnológica do objeto, que envolve equipamentos como câmeras IP, NVRs, fontes, racks e demais componentes. A ausência desses dados, segundo o recurso, poderia dificultar a identificação dos produtos e a verificação objetiva de sua compatibilidade com as especificações do Termo de Referência.

O terceiro apontamento refere-se ao **Atestado de Capacidade Técnica denominado "Atestado Espaço Fit"**. O recurso identifica divergência entre a empresa indicada no corpo do documento como contratante/emitente, **ESPAÇO FIT EVENTOS – CNPJ nº 16.895.837/0001-86**, e a pessoa jurídica indicada no campo de assinatura, **EFE2 EVENTOS LTDA. – CNPJ nº 31.389.890/0001-07**. Também é questionada a identificação do signatário, que aparece apenas como "Daniel / Sócio Administrador", sem nome completo ou elementos suficientes para confirmar sua vinculação e seus poderes de representação.

A Recorrente ressalva que não atribui falsidade ao atestado, mas entende que as divergências precisam ser esclarecidas para que seja possível verificar sua origem, legitimidade e aptidão para comprovar a qualificação técnica. Para tanto, requer, se necessário, **diligência**, especialmente para verificar a relação entre as duas empresas, identificar o signatário e confirmar seus poderes de representação, observados os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Por fim, a Recorrente requer a **reavaliação da habilitação da C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.**, com análise individualizada dos três pontos: certidão de falência emitida em nome de empresa diversa, ausência de marca e modelo na proposta readequada e inconsistências no atestado de capacidade técnica. Caso sejam confirmadas as irregularidades e o descumprimento das exigências editalícias, pede a **inabilitação e/ou desclassificação** da empresa, com o prosseguimento do certame mediante convocação e análise da licitante subsequente, sempre à luz dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, transparência e interesse público.

Resumo das Contrarrazões da Recorrida:

C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 27.712.806/0001-69

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.** em face do recurso interposto pela **EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 44/2026. A Contrarrazoante sustenta que os três apontamentos apresentados pela Recorrente — certidão de falência emitida em nome de empresa diversa, ausência de indicação de marca e modelo na proposta e divergências no atestado de capacidade técnica — não seriam suficientes para justificar sua inabilitação, invocando os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Quanto à **certidão negativa de falência**, a empresa reconhece que, por equívoco no procedimento de upload, foi anexada certidão emitida em nome da empresa ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. Entretanto, afirma que já possuía, na data da sessão pública, certidão válida emitida em seu próprio nome, com CNPJ nº 27.712.806/0001-69. Assim, sustenta que não houve ausência do requisito material, mas apenas erro na anexação do arquivo, sendo possível o saneamento mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A Contrarrazoante acrescenta que a certidão correta foi emitida em **18/06/2026**, portanto anteriormente à abertura do certame, e comprova a inexistência de ações falimentares em seu nome. Defende, com base no art. 64 e no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como em entendimentos do TCU, que a diligência pode ser utilizada para sanar falhas formais quando o requisito já existia à época da licitação, sem criação de nova condição de habilitação.

Em relação à **ausência de marca e modelo na proposta readequada**, a empresa argumenta que o item 5.1.2 do edital condicionaria essa informação à expressão **"quando necessário"**, não constituindo exigência absoluta para todos os itens. Sustenta ainda que o próprio sistema eletrônico não teria tornado obrigatório o preenchimento desses campos e que a proposta apresenta especificações técnicas detalhadas, suficientes, segundo sua defesa, para permitir a aferição da compatibilidade dos equipamentos com o Termo de Referência. Subsidiariamente, requer a possibilidade de apresentar catálogos dos fabricantes por meio de diligência, sem alteração dos preços, quantidades ou especificações ofertadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Sobre o **Atestado de Capacidade Técnica "Espaço Fit"**, a empresa reconhece a divergência entre a denominação **ESPAÇO FIT EVENTOS**, constante no corpo do atestado, e **EFE2 EVENTOS LTDA.**, indicada no campo de assinatura. A justificativa apresentada é de que teria ocorrido sucessão empresarial: a primeira empresa teve seu CNPJ baixado em 25/09/2025, enquanto a EFE2 teria assumido a continuidade da relação comercial. A Contrarrazoante afirma ainda que Daniel Berigo de Souza Amaral possui vínculo societário e poderes de administração na EFE2 e que a documentação apresentada comprovaria a legitimidade da assinatura e a continuidade dos serviços.

A empresa também apresenta declaração de Daniel Berigo de Souza Amaral, na condição de sócio administrador, ratificando a prestação dos serviços e esclarecendo que a referência à Espaço Fit decorreu da relação comercial originária, posteriormente assumida pela EFE2. Com isso, sustenta que a divergência formal não compromete a autenticidade, origem ou capacidade probatória do atestado, especialmente porque, segundo afirma, a própria Recorrente não teria questionado a efetiva execução dos serviços.

Ao final, a **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.** requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o **improvimento integral do recurso**, com a manutenção de sua habilitação e condição de vencedora provisória. Requer, especificamente, o reconhecimento da validade da certidão de falência apresentada em diligência, o afastamento da alegação relativa à ausência de marca e modelo ou, subsidiariamente, a realização de diligência, bem como o reconhecimento da regularidade do atestado de capacidade técnica em razão da sucessão empresarial alegada.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/26

Objeto: Contratação de empresa especializada para a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento, compreendendo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, infraestrutura e mão de obra necessários à plena execução dos serviços, visando garantir a segurança patrimonial, a integridade física de servidores e usuários, bem como o controle e monitoramento das atividades nos departamentos municipais de Senhor do Bonfim-BA.

Recorrente: EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 32.356.267/0001-02 **Recorrida:** C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 27.712.806/0001-69

I – DO RELATÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação/Pregoeiro relativa ao Pregão Eletrônico nº 044/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento, compreendendo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, infraestrutura e mão de obra necessários à plena execução dos serviços, visando garantir a segurança patrimonial, a integridade física de servidores e usuários, bem como o controle e monitoramento das atividades nos departamentos municipais de Senhor do Bonfim-BA.

O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 30 de julho de 2026, e o extrato do aviso de licitação foi amplamente divulgado no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital. Registra-se, ainda, que houve impugnação ao edital, a qual foi devidamente respondida e publicada no Diário Oficial do Município e no PNCP, tendo sido o documento também disponibilizado nos mesmos locais de retirada do edital. Após essa publicação, não houve novos registros, tornando o instrumento convocatório definitivo e imutável.

1.1. Da síntese dos fatos

Em 13 de agosto de 2026, realizou-se a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 044/2026, conduzida por este Agente de Contratação/Pregoeiro, com a participação de sete licitantes, conforme ata lavrada no sistema eletrônico. Encerrada a fase de lances e iniciada a análise da qualificação técnica da licitante classificada em primeiro lugar, a empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, este Pregoeiro verificou, no chat da sessão, a ausência inicial de comprovação de responsável técnico ou de equipe técnica com conhecimento compatível para a execução dos serviços de instalação e configuração dos sistemas de monitoramento. Instada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) minutos, a licitante informou que enviaria a certidão do CREA indicando o engenheiro de comunicações responsável, sendo convocada a apresentar o documento em conjunto com a proposta financeira realinhada, o que foi regularmente cumprido.

Ainda no curso da análise documental, este Pregoeiro realizou diligência para que a empresa apresentasse as notas fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de comprovar a veracidade e a autenticidade dos serviços declarados, documentação regularmente apresentada dentro do prazo estabelecido.

Aberto o chat para questionamentos das licitantes, somente a empresa TRACK FORT RASTREAMENTO VEICULAR LTDA questionou a habilitação da vencedora, apontando a suposta ausência de documentos (anexos assinados, certidões e notas fiscais). Em resposta, este Pregoeiro esclareceu que toda a documentação exigida pelo edital, bem como os documentos complementares solicitados em sede de diligência, foi devidamente encaminhada dentro do prazo, ressaltando expressamente que a diligência teve por finalidade esclarecer e comprovar informações relativas à documentação já apresentada, sem oportunizar a juntada extemporânea de documentos essenciais, concluindo pela inocorrência de pendências aptas a afastar a habilitação da empresa.

Após a análise das justificativas e dos documentos apresentados em sede de diligência, a empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

com o lance final de R$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais), inferior ao valor estimado da contratação, de R$ 1.688.718,91 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e noventa e um centavos). Aberto o prazo legal para manifestação de intenção de recurso, a licitante EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA registrou formalmente sua intenção recursal no sistema, sendo convocada a apresentar as razões recursais no prazo legal, exclusivamente por e-mail institucional (copel@senhordobonfim.ba.gov.br), nos termos do item 10 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, dando origem à fase recursal.

1.2. Da tempestividade e da admissibilidade

Quanto ao recurso: a intenção de recorrer foi manifestada em campo próprio do sistema em 13/08/2026, às 12h09 e 12h11, imediatamente após a declaração de habilitação e classificação da licitante vencedora, observado o prazo de 10 (dez) minutos previsto no item 10.3.1 do edital. As razões recursais foram encaminhadas tempestivamente em 18/08/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da lavratura da ata, na forma do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.2 do edital.

Quanto às contrarrazões: a recorrida foi cientificada da interposição do recurso em 19/08/2026 e apresentou suas contrarrazões em 21/08/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.7 do edital, cujo termo final se deu em 24/08/2026.

Presentes, portanto, os requisitos de tempestividade, regularidade formal e legitimidade recursal, impõe-se o **CONHECIMENTO** do recurso administrativo e das contrarrazões, para julgamento em fase única, nos termos do art. 165, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Da síntese das razões recursais

A recorrente EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, sustentando que, embora a recorrida tenha apresentado o menor preço (R$ 1.290.000,00), foram identificadas inconsistências na documentação de habilitação e na proposta. As alegações resumem-se em três pontos:

a) Certidão negativa de falência: o edital exigia certidão expedida em nome da própria licitante, mas o documento apresentado pela C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA teria sido emitido em nome da ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica distinta (raiz de CNPJ nº 49.942.155). A recorrente entende não se tratar de mero erro material, pois o documento não permite comprovar a situação judicial da efetiva participante do certame, e sustenta que a diligência não poderia substituir integralmente documento essencial não apresentado corretamente na fase própria;

b) Ausência de marca e modelo na proposta readequada: a proposta realinhada não conteria as informações de marca e modelo dos equipamentos ofertados, exigidas pelo Anexo I do edital e pelo item 5.1.2, informações relevantes diante da natureza tecnológica do objeto (câmeras IP, NVRs, fontes, racks e demais componentes), o que dificultaria a identificação dos produtos e a verificação objetiva de sua compatibilidade com o Termo de Referência;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

c) Atestado de capacidade técnica "Atestado Espaço Fit": divergência entre a empresa indicada no corpo do documento como contratante/emitente, ESPAÇO FIT EVENTOS – CNPJ nº 16.895.837/0001-86, e a pessoa jurídica indicada no campo de assinatura, EFE2 EVENTOS LTDA – CNPJ nº 31.389.890/0001-07, além da identificação insuficiente do signatário ("Daniel / Sócio Administrador"), sem nome completo ou elementos que confirmem sua vinculação e poderes de representação.

A recorrente ressalva que não atribui falsidade ao atestado, mas entende que as divergências precisam ser esclarecidas, requerendo, se necessário, diligência para verificar a relação entre as empresas e a legitimidade da assinatura, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a reavaliação da habilitação da recorrida, com análise individualizada dos três pontos, e, caso confirmadas as irregularidades, a inabilitação e/ou desclassificação da empresa, com o prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente.

1.4. Da síntese das contrarrazões

A recorrida C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA sustenta que os três apontamentos não são suficientes para justificar sua inabilitação, invocando os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa. Quanto à certidão negativa de falência, reconhece que, por equívoco no procedimento de upload, foi anexada certidão emitida em nome da ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, mas afirma que já possuía, na data da sessão pública, certidão válida emitida em seu próprio nome (CNPJ nº 27.712.806/0001-69), emitida em 18/06/2026, portanto antes da abertura do certame, sendo possível o saneamento mediante diligência, nos termos do art. 64, caput, inciso I e § 1º, e do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, invocando entendimentos do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021, 1.734/2009 e 1.795/2015, todos do Plenário).

Em relação à ausência de marca e modelo, argumenta que o item 5.1.2 do edital condiciona a indicação de "Marca e Modelo" à expressão "quando necessário", não constituindo exigência absoluta para todos os itens; que o próprio sistema eletrônico não tornou obrigatório o preenchimento desses campos; e que a proposta apresenta especificações técnicas detalhadas, suficientes para aferição da compatibilidade com o Termo de Referência. Subsidiariamente, requer a possibilidade de apresentar catálogos dos fabricantes por meio de diligência, sem alteração de preços, quantidades ou especificações ofertadas.

Sobre o Atestado de Capacidade Técnica "Espaço Fit", reconhece a divergência entre as denominações, mas justifica tratar-se de sucessão empresarial: a ESPAÇO FIT EVENTOS teve seu CNPJ baixado em 25/09/2025, enquanto a EFE2 EVENTOS LTDA assumiu a continuidade da relação comercial, sendo Daniel Berigo de Souza Amaral sócio administrador de ambas as sociedades, com poderes de representação documentados (certidão de baixa do CNPJ, contratos sociais consolidados e alterações contratuais, e declaração do sócio administrador ratificando a prestação dos serviços). Ao final, requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o improvimento integral do recurso, com a manutenção de sua habilitação e condição de vencedora provisória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das premissas jurídicas aplicáveis

A análise do presente recurso deve observar o marco normativo da Lei nº 14.133/2021, que consagra, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas (art. 5º), a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, o julgamento objetivo, a vinculação ao edital, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca do resultado mais vantajoso para a Administração. Tais princípios, conjugados, impõem que a aferição da habilitação e da proposta seja feita a partir das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sem, contudo, render-se a formalismo exacerbado.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 adotou explicitamente o princípio do formalismo moderado e a primazia do saneamento sobre a exclusão sumária. O **art. 64, caput e inciso I**, da Lei dispõe que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O **§ 1º** do mesmo dispositivo autoriza o órgão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos. Por sua vez, o **art. 12, inciso III**, da Lei estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

No mesmo sentido, o próprio edital, em seu **item 4.1.2.2**, admite expressamente a apresentação de documentos em sede de diligência, "desde que sirva para complementação de documentos já apresentados", e, em seu **item 8.11.3**, autoriza a Administração a promover, a qualquer tempo, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a autenticidade, validade ou regularidade das certidões e documentos apresentados. Tais disposições editalícias reproduzem, no plano do instrumento convocatório, a lógica saneadora do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a inabilitação deve ser reservada às hipóteses de vício insanável ou de criação posterior de condição de habilitação, não se prestando a excluir licitante por falhas meramente formais, quando o requisito material já se encontrava atendido à época da disputa. Confira-se: (i) **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues**: admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, quando a falha na juntada decorreu de equívoco ou falha operacional; (ii) **Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro**: a desclassificação de licitante por erro material na apresentação de documentos ou propostas, quando sanável e sem alteração da substância, constitui excesso de rigor que ofende os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iii) **Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro**: é irregular a inabilitação de licitante quando a informação exigida está contida, ainda que implicitamente, na documentação apresentada ou quando não realizada diligência para esclarecimento, sob pena de formalismo exagerado com prejuízo à competitividade do certame.

Estabelecidas as premissas, passa-se à análise individualizada dos três pontos suscitados no recurso.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS RECURSAIS

3.1. Primeiro ponto – Certidão negativa de falência (qualificação econômico-financeira)

O edital, no âmbito da qualificação econômico-financeira, exige a apresentação de "**Certidão negativa de Concordata e falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor**", em conformidade com o art. 69, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A exigência tem por finalidade permitir que a Administração verifique a situação judicial da própria pessoa jurídica que pretende contratar, quanto à inexistência de ações falimentares ou de recuperação judicial.

No caso concreto, restou comprovado nos autos que a recorrida dispõe de certidão regularmente emitida em seu próprio nome: a Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência nº 6970736, expedida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 18/06/2026 (às 12h36), em nome de C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, raiz de CNPJ nº 27.712.806, com sede em Florianópolis/SC, certificando que "NÃO CONSTAM em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL" contra a referida empresa. Referido documento integra os autos (anexo 1 das contrarrazões), foi emitido em data anterior à sessão pública (13/08/2026) e, na forma do item 8.11.1 do edital (certidões sem prazo de validade expresso consideram-se válidas quando emitidas há, no máximo, 90 dias), encontrava-se **dentro do prazo de validade** na data da sessão (56 dias entre a emissão e a sessão).

O que ocorreu, portanto, foi exclusivamente **erro no ato de envio/upload do arquivo** ao sistema eletrônico, tendo sido carregado, por equívoco operacional, arquivo de certidão pertencente à empresa ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, em vez do arquivo correto, emitido em nome da própria licitante. A condição material exigida – inexistência de falência ou concordata em nome da C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA – já se encontrava **integralmente satisfeita à época da abertura do certame**, circunstância que afasta a hipótese de criação posterior de condição de habilitação.

O enquadramento jurídico é, pois, o de falha meramente formal e procedimental, sanável em sede de diligência: (i) o art. 64, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que para apurar fatos existentes à época da abertura do certame – hipótese literal dos autos, pois o documento correto preexistia e apenas não foi corretamente anexado; (ii) o art. 64, § 1º, permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado; (iii) o art. 12, inciso III, veda o afastamento do licitante por desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição de sua qualificação; e (iv) o item 4.1.2.2 do edital admite a apresentação de documentos em diligência para complementação de documentos já apresentados.

A tese da recorrente, no sentido de que a diligência não poderia suprir documento essencial ausente, **parte de premissa fática equivocada**: não houve ausência de documento essencial –

houve anexação incorreta de arquivo cujo conteúdo correto já existia e era válido à época da disputa. Não se está, portanto, diante de juntada extemporânea de documento que comprovasse condição inexistente, hipótese que, frise-se, seria vedada e ensejaria inabilitação.

Conclusão do ponto: resta afastada a alegação de irregularidade quanto à qualificação econômico-financeira, reconhecendo-se a regularidade da certidão negativa de falência da recorrida, com fundamento no art. 64, caput, inciso I e § 1º, e no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e nos itens 4.1.2.2 e 8.11.3 do edital.

3.2. Segundo ponto – Ausência de marca e modelo na proposta readequada

O item 5.1.2 do edital, ao dispor sobre o preenchimento da proposta no sistema eletrônico, estabelece que a indicação de "Marca e Modelo" é exigida "quando necessário". A expressão, contida no próprio corpo do edital, qualifica o caráter condicionado e não absoluto da exigência: a necessidade de indicação nominal de marca e modelo deve ser aferida em face das características do objeto e da suficiência das demais informações prestadas para a identificação técnica do produto.

A leitura isolada do Anexo I, que contempla coluna destinada à "Marca" na planilha quantitativa, não tem o condão de transformar em exigência absoluta e incondicional aquilo que o próprio instrumento convocatório, em seu item 5.1.2, expressamente condicionou. Nos termos da hermenêutica contratual e administrativa, as disposições do edital devem ser interpretadas sistematicamente, de modo que o anexo, de natureza operacional, não pode erigir requisito mais gravoso do que aquele previsto no corpo do instrumento convocatório.

No caso concreto, a proposta realinhada apresentada pela recorrida contém **especificação técnica detalhada e objetivamente verificável** de cada item cotado – a exemplo do NVR de 16 canais IP, com resolução de até 4K, compressão H.265/H.265+, 16 portas PoE integradas, saídas HDMI e VGA, portas USB, interface de rede RJ-45 Gigabit e suporte para HD SATA –, parâmetros plenamente aptos a permitir que a Administração afira, de forma objetiva, a compatibilidade do produto ofertado com as exigências do Termo de Referência, independentemente da marca comercial que venha a fornecê-lo. Ademais, restou esclarecido que a recorrida trabalha, para o objeto licitado, com soluções **Intelbras e Hikvision**, integralmente aderentes às especificações técnicas do Termo de Referência, sendo a definição final entre uma e outra decorrente de avaliação técnica do ambiente de instalação, o que constitui prática técnica responsável e não indefinição quanto à capacidade de fornecimento.

Registre-se, por fim, que o campo de marca e modelo **não constituía preenchimento obrigatório** no sistema eletrônico utilizado, o que corrobora objetivamente o entendimento de que tal informação não era necessária ao julgamento do item cotado no caso concreto.

Conclusão do ponto: não se configura descumprimento do item 5.1.2 do edital, por se tratar de exigência expressamente condicionada ("quando necessário"), nem prejuízo ao julgamento objetivo, porquanto a proposta contém elementos técnicos suficientes para a aferição de conformidade com o Termo de Referência. Sem prejuízo do quanto exposto, e apenas a título subsidiário, caso a autoridade julgadora entenda imprescindível a formalização da informação nos autos, admite-se a realização de diligência para apresentação de catálogos dos fabricantes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.1.2.2 do edital, sem qualquer

alteração de preço, quantidade ou especificações ofertadas, preservando-se a isonomia e o julgamento objetivo.

3.3. Terceiro ponto – Atestado de capacidade técnica (qualificação técnica)

O edital, no âmbito da qualificação técnica (item 13, alíneas "a" a "i"), exige atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) experiência na prestação de serviços e/ou fornecimento de equipamentos de videomonitoramento compatíveis com o objeto, admitindo a apresentação de documentos complementares (notas fiscais, contratos) e a realização de diligências para confirmação de autenticidade, compatibilidade ou esclarecimento das informações. A alínea "h" estabelece que não serão aceitos atestados emitidos por pessoas físicas ou sem identificação da pessoa jurídica emitente e do responsável por sua assinatura, "salvo quando sua autenticidade puder ser devidamente comprovada em diligência".

No caso concreto, o Atestado de Capacidade Técnica "Atestado Espaço Fit" apresenta, no corpo do documento, a denominação ESPAÇO FIT EVENTOS – CNPJ nº 16.895.837/0001-86, e, no campo de assinatura, a denominação EFE2 EVENTOS LTDA – CNPJ nº 31.389.890/0001-07, com indicação de signatário "Daniel / Sócio Administrador". A divergência identificada foi **devidamente esclarecida e comprovada nos autos das contrarrazões**, mediante documentação objetiva:

a) Certidão de baixa de inscrição no CNPJ nº 16.895.837/0001-86 (ESPAÇO FIT EVENTOS LTDA), emitida pela Receita Federal do Brasil, consignando a baixa em **25/09/2025**, por extinção, encerramento e liquidação voluntária – o que demonstra que, à época da emissão do atestado (27/05/2026), a sociedade que mantinha a relação comercial originária com a recorrida já não se encontrava ativa;

b) 2ª Alteração do Ato Constitutivo da EFE2 EVENTOS LTDA – CNPJ nº 31.389.890/0001-07, registrada e arquivada, na qual **DANIEL BERIGO DE SOUZA AMARAL** (CPF nº 217.831.578-01) figura como sócio administrador, titular de 50% (cinquenta por cento) do capital social, com poderes de administração exercidos "em conjunto ou isoladamente", autorizado a assinar documentos referentes aos negócios da sociedade – o que comprova a legitimidade da assinatura aposta no atestado;

c) Declaração firmada por Daniel Berigo de Souza Amaral, em 21/08/2026, na condição de sócio administrador, na qual esclarece que a menção à ESPAÇO FIT EVENTOS no corpo do atestado decorreu da relação comercial originária, posteriormente assumida integralmente pela EFE2 EVENTOS LTDA, pertencente ao mesmo grupo econômico e sob a mesma administração societária, ratificando, em sua plenitude, a efetiva e contínua prestação dos serviços descritos no atestado em favor da recorrida.

Dessa forma, a divergência apontada decorre de **sucessão empresarial regularmente ocorrida e devidamente documentada**, e não de inconsistência apta a comprometer a autenticidade, a origem ou a capacidade probatória do documento. A identificação da pessoa jurídica emitente e do responsável pela assinatura, bem como seus poderes de representação, restaram comprovados, exatamente na hipótese de comprovação em diligência admitida pela alínea "h" do item 13 do edital – diligência que, ressalte-se, foi na prática atendida com a juntada da documentação complementar pelas contrarrazões, dispensando nova providência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Ressalte-se, ademais, que a própria recorrente **não imputa falsidade ao atestado e não contesta a efetiva execução dos serviços nele descritos**, limitando-se a apontar divergências formais que restaram esclarecidas. Assim, reconhece-se a plena regularidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, que se mostra apto a comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital.

3.4. Da síntese conclusiva da análise

Dos três pontos suscitados, **nenhum se mostra apto a ensejar a inabilitação ou a desclassificação da recorrida**: (i) a certidão negativa de falência regular, emitida em nome da própria licitante e válida à época da sessão, demonstra que a falha foi meramente formal e sanável, nos termos do art. 64, caput, inciso I e § 1º, e do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; (ii) a ausência de indicação nominal de marca e modelo não configura descumprimento do item 5.1.2 do edital, de natureza condicional ("quando necessário"), sendo a proposta tecnicamente detalhada e objetivamente verificável; e (iii) o atestado de capacidade técnica restou plenamente regularizado pela comprovação documental da sucessão empresarial e dos poderes de representação do signatário.

A manutenção da habilitação da recorrida, ademais, preserva a **proposta mais vantajosa** para a Administração (R$ 1.290.000,00, ante o valor estimado de R$ 1.688.718,91), a economicidade e o interesse público, em estrita observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca do resultado mais vantajoso, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10 do edital, este Agente de Contratação/Pregoeiro decide:

a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 32.356.267/0001-02 e das Contrarrazões apresentadas pela empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 27.712.806/0001-69, por tempestivos e regulares;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, rejeitando integralmente as alegações de irregularidade quanto (i) à certidão negativa de falência, (ii) à ausência de marca e modelo na proposta readequada e (iii) ao atestado de capacidade técnica, pelos fundamentos expostos;

c) MANTER a decisão de habilitação da empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA e sua condição de vencedora do Pregão Eletrônico nº 044/2026, com o lance de R$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais), restando comprovado o atendimento integral às exigências de habilitação do edital e a aceitabilidade da proposta;

d) MANTER os atos praticados na sessão pública de 13/08/2026, inclusive as diligências realizadas em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com os itens 4.1.2.2 e 8.11.3 do edital;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

e) ENCAMINHAR os presentes autos, com esta manifestação e a documentação que os instrui, à Assessoria Jurídica, e posterior remessa à autoridade superior competente para julgamento do recurso em fase única, consoante o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.5 do edital, mantendo-se, até a decisão final, a suspensão da adjudicação e da homologação do objeto.

V – DO ENCERRAMENTO

É a manifestação que se submete à autoridade superior, para os fins do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Senhor do Bonfim/BA, 26 de agosto de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro / Agente de Contratação
Setor de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 044/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/26

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO

(FASE EXTERNA)

PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 044/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento, compreendendo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, infraestrutura e mão de obra necessários à plena execução dos serviços, visando garantir a segurança patrimonial, a integridade física de servidores e usuários, bem como o controle e monitoramento das atividades nos departamentos municipais de Senhor do Bonfim-BA.De lavra da Consultoria Jurídica

Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

apresentada pela empresa **EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 32.356.267/0001-02**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a "Contratação de empresa especializada para a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento, compreendendo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, infraestrutura e mão de obra necessários à plena execução dos serviços, visando garantir a segurança patrimonial, a integridade física de servidores e usuários, bem como o controle e monitoramento das atividades nos departamentos municipais de Senhor do Bonfim-BA.".

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6ª e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, "b" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 30 de julho de 2026 e no dia 03 de agosto de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 13 de agosto de 2026.

Houve impugnação ao edital, cujas razões e decisão se encontram nos autos deste processo.

O pregão eletrônico nº 044/2026 utilizou como critério de julgamento o menor preço por lote, tendo como vencedora do certame, a empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 27.712.806/0001-69, que venceu o lote 01 pelo valor global de R$ 1.290.00,00 (um milhão duzentos e noventa mil reais).

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 32.356.267/0001-02, em 18 de agosto de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 13 de agosto de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 18 de agosto de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

- **EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 32.356.267/0001-02**

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Em síntese, a empresa EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA recorre contra a habilitação da C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 44/2026, alegando inconsistências na documentação apresentada. Sustenta que a certidão negativa de falência foi emitida em nome de pessoa jurídica diversa da licitante, não comprovando sua regularidade econômico-financeira, e que a proposta readequada não apresenta marca e modelo dos equipamentos, em desacordo com o edital e prejudicando a análise objetiva da solução ofertada.

A recorrente também questiona o Atestado de Capacidade Técnica denominado "Atestado Espaço Fit", apontando divergência entre as empresas indicadas como emitente e contratante, além da identificação insuficiente do signatário, requerendo, se necessário, diligência para esclarecer sua origem e legitimidade. Defende que as questões devem ser analisadas à luz da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, requerendo a revisão da habilitação da C S SANTOS e, caso confirmadas as irregularidades, sua inabilitação e/ou desclassificação, com o prosseguimento do certame para análise da licitante subsequente.

A recorrente requer o conhecimento e processamento do recurso, a revisão da decisão que habilitou a C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA e a análise das irregularidades apontadas quanto à qualificação econômico-financeira, à proposta readequada e à qualificação técnica, inclusive com a realização de diligências, se necessário, para esclarecer as inconsistências identificadas no atestado de capacidade técnica. Caso confirmadas as irregularidades e o descumprimento das exigências editalícias, pede a inabilitação e/ou desclassificação da empresa, com o consequente prosseguimento do certame e análise da licitante subsequente, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, transparência, segurança jurídica e interesse público.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões no dia 21 de agosto de 2026, defendendo a inabilitação da recorrente da seguinte forma:

- **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 27.712.806/0001-69**

As contrarrazões apresentadas pela empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA sustentam a manutenção de sua habilitação, sustentando que as irregularidades apontadas pela EXECUTAR são meramente formais e passíveis de saneamento. Quanto à certidão de falência, afirma que houve apenas erro no envio do arquivo, pois possuía certidão válida em seu próprio nome à época do certame; quanto à proposta, argumenta que a indicação de marca e modelo somente seria exigível "quando necessário", sendo suficientes as especificações técnicas apresentadas.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, a empresa esclarece que a divergência entre ESPAÇO FIT EVENTOS e EFE2 EVENTOS LTDA decorre de sucessão empresarial, devidamente comprovada por documentação societária e declaração do sócio administrador. Assim, invoca o formalismo moderado, a possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da razoabilidade, competitividade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção de sua habilitação e classificação como vencedora do certame.

Por fim, a recorrida requer o conhecimento e regular processamento da manifestação, o não conhecimento ou, subsidiariamente, o improvimento integral do recurso interposto pela EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., com a consequente manutenção da habilitação da C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA. como vencedora provisória do certame. Requer, ainda, o reconhecimento da regularidade da certidão negativa de falência, da proposta quanto à indicação de marca e modelo e do atestado de capacidade técnica, admitindo-se, quanto à marca, diligência para apresentação de catálogos, se considerada necessária.

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Ao final, pleiteia o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da C S SANTOS como vencedora, observados os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, formalismo moderado, razoabilidade, economicidade e interesse público.

O Recurso e as Contrarrazões foram recebidos pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, no entanto, houve enfrentamento das razões aduzidas no recurso, não tendo havido reconsideração, sendo **mantida a decisão de habilitar a empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA** pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-nos os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles[1], "*Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente".*

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

[1] TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é permanência integral da decisão de manter a habilitação das empresas C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA e o improvimento ao recurso.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

No que tange às razões aduzidas no Recurso da empresa EXECUTAR, percebe-se que a juntada de certidão negativa de falência em nome de pessoa jurídica diversa se deu mero equívoco; a suposta ausência de marca e modelo na proposta readequada não vai de encontro ao disposto nos requisitos de habilitação firmados no Termo de Referência; e, por fim, os atestados de capacidade técnica são legítimos, conforme se delineará adiante.

A lei 14.133/2021 no seu art. 5 estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, de modo a evitar que uma conduta irregular seja premiada pela Administração em favor do licitante.

> *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."*

No caso em apreço, a controvérsia se dá pela certidão negativa de falência emitida em nome de outra empresa ocorreu por erro material. Além disso, a recorrida comprovou nos autos que emitiu certidão negativa de falência no dia 18/06/2026, certidão válida e tempestiva, não havendo qualquer irregularidade que comprometa a lisura do certame.

Quanto à habilitação técnica da recorrida, o edital estabelece em seu item 5.1.2. que na proposta, em relação aos itens, deva apresentar *marca e modelo quando necessário*. Na proposta da recorrida, mesmo não sendo obrigatório, apresentou especificamente as qualidades técnicas na proposta, o que, por si, já afasta hipótese de descumprimento do disposto no item 5.1.2 do edital e permite à Administração Municipal a aferir se os itens cotados atendem à necessidade administrativa, como pontuado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro.

Finalmente, o atestado de capacidade técnica apresentado pela C S SANTOS possuía, sim, divergência, que foi devidamente esclarecida no bojo das contrarrazões. As empresas mencionadas faziam parte do mesmo grupo econômico e houve sucessão empresarial.

Todos os temas levantados pela recorrente puderam ser esclarecidos por meio de diligência. É importante frisar que o intuito da Administração Municipal é buscar sempre a proposta mais vantajosa, sem escapar, é claro, dos contornos legais, mais precisamente o art. 64 da Lei 14.133 de 2021. Desse modo, seria desvantajoso e principalmente excesso de formalismo inabilitar uma licitante sem lhe dar oportunidade de esclarecer as supostas irregularidades na fase de habilitação.

Aproveitando o ensejo, ponhamos aqui que o TCU tem entendimento consolidado quanto ao excesso de formalismo e como se deve evita-lo no julgamento das licitações. A título de exemplo, cite-se o acórdão de nº 1.211/2021 – Plenário:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (...)

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa priorizou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afastando as demais, à luz do juízo de mérito administrativo, devidamente fundamentado, razão porque não merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo a ser mantida a habilitação da empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, por ser tempestivo,** porém, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela habilitação da empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 14 de setembro de 2026.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891
Decreto nº 101/2025

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 044/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/26

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO Nº 044/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/26
RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 32.356.267/0001-02

RECORRIDA: C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 27.712.806/0001-69

Objeto: Contratação de empresa especializada para a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento, compreendendo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, infraestrutura e mão de obra necessários à plena execução dos serviços, visando garantir a segurança patrimonial, a integridade física de servidores e usuários, bem como o controle e monitoramento das atividades nos departamentos municipais de Senhor do Bonfim-BA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**, em face da decisão do Pregoeiro/Agente de Contratação que habilitou a empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.**, declarando-a vencedora do **Pregão Eletrônico nº 044/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento, conforme especificações constantes do instrumento convocatório.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese:

a) que a certidão negativa de falência apresentada pela empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA. teria sido emitida em nome de pessoa jurídica diversa, qual seja, ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.;

b) que a proposta readequada apresentada pela recorrida não teria indicado marca e modelo dos equipamentos ofertados;

c) que o Atestado de Capacidade Técnica denominado “Atestado Espaço Fit” apresentaria divergências quanto à pessoa jurídica emitente e à identificação do signatário;

d) que tais circunstâncias comprometeriam o atendimento das exigências editalícias e a análise objetiva da documentação apresentada; e

e) ao final, requer a revisão da decisão que habilitou a empresa C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA., com sua eventual inabilitação e/ou desclassificação e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

A empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA**, regularmente intimada, apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e sustentando, em síntese, que os apontamentos apresentados pela recorrente constituem falhas meramente formais, devidamente

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

esclarecidas e sanadas, sem alteração da substância dos documentos ou criação de nova condição de habilitação.

O Pregoeiro/Agente de Contratação analisou as razões recursais e as contrarrazões apresentadas e manifestou-se pelo **não provimento do recurso**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.** e a declarou vencedora do certame.

Posteriormente, os autos foram submetidos à Consultoria Jurídica do Município, que, por meio de Parecer Jurídico emitido em 14 de setembro de 2026, concluiu pelo conhecimento do recurso, em razão de sua tempestividade, e, no mérito, opinou pelo seu **improvimento**, com a consequente manutenção da habilitação da empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, das razões recursais apresentadas pela recorrente, das contrarrazões da recorrida, da manifestação do Pregoeiro/Agente de Contratação e do Parecer Jurídico, verifico que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, quanto à **certidão negativa de falência**, embora tenha sido encaminhado ao sistema documento emitido em nome da empresa ISHOP TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., restou comprovado nos autos que a empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.** já possuía, anteriormente à abertura do certame, certidão regularmente emitida em seu próprio nome.

Conforme consignado na manifestação administrativa e no Parecer Jurídico, a certidão correta foi emitida em 18 de junho de 2026, portanto anteriormente à sessão pública realizada em 13 de agosto de 2026, encontrando-se válida à época do certame. Trata-se, assim, de erro no procedimento de envio do arquivo, relativo a condição preexistente, passível de esclarecimento mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à **ausência de indicação de marca e modelo na proposta readequada**, o item 5.1.2 do edital estabelece a indicação de "Marca e Modelo" **quando necessário**. Conforme analisado nos autos, a proposta apresentada pela recorrida contém especificações técnicas suficientes para permitir a aferição objetiva da compatibilidade dos equipamentos ofertados com as exigências do Termo de Referência.

Não se verifica, portanto, descumprimento capaz de comprometer a aceitabilidade da proposta ou o julgamento objetivo do certame.

Quanto ao **Atestado de Capacidade Técnica denominado "Atestado Espaço Fit"**, a divergência identificada entre a denominação da empresa constante do corpo do documento e aquela constante no campo de assinatura foi devidamente esclarecida mediante documentação apresentada nos autos.

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

Restou demonstrada a relação entre as empresas ESPAÇO FIT EVENTOS LTDA. e EFE2 EVENTOS LTDA, inclusive mediante documentação relativa à sucessão empresarial e comprovação dos poderes de representação do signatário. Dessa forma, a divergência formal não comprometeu a autenticidade, a origem ou a capacidade probatória do atestado.

Nesse contexto, as diligências realizadas no curso do procedimento observaram os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinando-se ao esclarecimento e à comprovação de condições já existentes à época da disputa, sem criação de requisito novo ou alteração da substância da documentação apresentada.

A propósito, a manifestação do Agente de Contratação registrou expressamente que as diligências realizadas tiveram por finalidade esclarecer e comprovar informações relativas à documentação apresentada, não tendo sido oportunizada a juntada extemporânea de documentos essenciais.

Dessa forma, não se identifica irregularidade capaz de justificar a inabilitação ou desclassificação da empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.**, especialmente diante da comprovação de que as questões suscitadas pela recorrente foram devidamente esclarecidas no curso da análise administrativa.

A decisão recorrida mostra-se, portanto, compatível com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca do resultado mais vantajoso para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que a proposta vencedora apresentou o valor de **R$ 1.290.000,00**, inferior ao valor estimado da contratação, de **R$ 1.688.718,91**, circunstância registrada nos autos.

Assim, considerando os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro/Agente de Contratação e as conclusões constantes do Parecer Jurídico, os quais adoto como razões de decidir, verifica-se que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como acolhendo a manifestação do Pregoeiro/Agente de Contratação e o Parecer Jurídico constante dos autos:

CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EXECUTAR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ nº **32.356.267/0001-02**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que habilitou a empresa **C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ nº **27.712.806/0001-69**, e a declarou vencedora do **Pregão Eletrônico nº 044/2026**, em razão da comprovação do atendimento às exigências de habilitação e da aceitabilidade de sua proposta.

Ficam igualmente mantidos os demais atos praticados no curso do procedimento licitatório, inclusive as diligências realizadas, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as disposições do instrumento convocatório.

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

Após as providências cabíveis, **retornem os autos ao Pregoeiro/Agente de Contratação para prosseguimento do feito, com a adjudicação do objeto e posterior homologação do certame**, observadas as formalidades legais.

Publique-se.
Cumpra-se.

Senhor do Bonfim – BA, em 16 de setembro de 2026.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/26
TERMO DE ADJUDCAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 044/2026, critério de julgamento MENOR PREÇO POR GRUPOS/LOTES, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a aquisição, fornecimento, instalação, configuração e suporte técnico de sistema de videomonitoramento, compreendendo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, infraestrutura e mão de obra necessários à plena execução dos serviços, visando garantir a segurança patrimonial, a integridade física de servidores e usuários, bem como o controle e monitoramento das atividades nos departamentos municipais de Senhor do Bonfim-BA. Conforme edital e seus anexos.

Empresa: C S SANTOS TECNOLOGIA LTDA
CNPJ Nº: 27.712.806/0001-69
Lote: único
Valor Global Estimado: R$ 1.290.000,00 (um milhão duzentos e noventa reais)

Valor total licitado: R$ 1.290.000,00 (um milhão duzentos e noventa reais), conforme carta resultado em anexo.

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contrações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000124/2026, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, em 17 de setembro de 2026.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

Certificação Digital: VWRGXCUW-WGAMOPHA-GGQCTPK6-KXXBIJ1J
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil